

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	17
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	20
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	22
29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS	31
32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	44
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	56
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	62
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	66
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	69
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	86
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	89
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	95
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	106
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	111
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	113
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	118
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	122
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	128

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	132
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	136
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	143
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	148
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	151
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	154
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	157
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	160
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	171
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	174

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0040/2025

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade à servidora Legna Helena Pineiro Miranda.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003; e disposições da Lei Estadual n. 1.614, de 4 de outubro de 2005, alterada pela Lei Estadual n. 2.581, de 22 de maio 2012, e o deferimento nos termos do Despacho n. 1208/2025/GABPRE, de 19 de maio de 2025, e demais documentos correlatos carreados ao Procedimento Administrativo n. 2024.02.221908P, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev) e tramitado internamente neste *Parquet* no bojo dos Autos n. 19.30.1530.0000479/2025-36,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora LEGNA HELENA PINEIRO MIRANDA, matrícula n. 129315, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, Classe EB, Padrão 2, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, o benefício de Aposentadoria por Idade, calculado pela média aritmética simples, no valor de R\$ 5.105,18 (cinco mil, cento e cinco reais e dezoito centavos), reajustado pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins (RPPS/TO) e custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0820/2025

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 1ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010807461202519,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WELLINGTON GOMES MIRANDA, matrícula n. 112512, para, das 18h de 23 de maio às 9h de 26 de maio de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0847/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010808246202519,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça REINALDO KOCH FILHO e RAFAEL PINTO ALAMY, para, em conjunto com o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, atuarem nos Autos n. 0014651-55.2024.8.27.2722, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0848/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010785340202592, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para atuar, nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0002668-32.2023.8.27.2710 e 0004648-87.2018.8.2710, a serem realizadas em 29 e 30 de maio de 2025, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0849/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação da servidora ANDRÉIA BRAGA COSTA, matrícula n. 123013, no apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, em 24 e 25 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0850/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010809120202561,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO, para atuar nas audiências a serem realizadas em 29 de maio de 2025, Autos n. 0000286-50.2025.8.27.2725, 0000707-40.2025.8.27.2725, 5000037-05.2011.8.27.2725, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0851/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010809908202578;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos do procedimento extrajudicial n. 2025.0004406 bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0852/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do e-Doc n. 07010809715202517,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível, em 28 de maio de 2025, em substituição à Procuradora de Justiça Vera Nilva Alvares Rocha Lira, titular da 7ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0853/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e a ordem de classificação dos candidatos e o teor do e-Doc n. 07010809979202571,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, o candidato a seguir relacionado:

CARGO 21: Técnico Ministerial – Área de atuação: Assistência Administrativa	
Inscrição	Nome
10016849	Flavia da Silva Gomes

Art. 2º A candidata nomeada deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do [link https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6](https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0854/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010810059202511,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ROBERTA PERINI DO AMARAL, matrícula n. 125044, na 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0207/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: DIEGO NARDO
PROTOCOLO: 07010808341202512

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça DIEGO NARDO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 9 de junho de 2025, em compensação ao período de 28/11 a 02/12/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 013/2025

Processo: 19.30.1551.0000416/2025-64

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) e Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Tocantins (IBDFAM/TO).

Objeto: O presente Acordo tem por objeto a cooperação técnica entre o MPTO e o IBDFAM/TO para a realização, em conjunto, do I Congresso de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM/TO, nos dias 11 e 12 de junho de 2025, em Palmas/TO, sem transferência de recursos financeiros entre as partes.

Data de Assinatura: 23 de maio de 2025.

Vigência até: 12 de junho de 2025.

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Alessandra Aparecida Muniz.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RELAÇÃO DE INSCRITOS NO EDITAL DE REMOÇÃO N. 009, DE 22 DE MAIO DE 2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, do Ato PGJ n. 0033/2025, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem alfabética, a relação dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 009, de 22 de maio de 2025, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único.

Os candidatos terão até as 18 horas do dia 27/05/2025 para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA				
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA	EXERCÍCIO	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO
BRUNNO CESAR ROSA CARVALHO	109410	04/03/2011	09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	27ª/2010
HUGO DANIEL SOARES DE SOUZA	127214	24/11/2014	01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	14ª/2012

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90007/2025

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que foi suspensa “Sine Die” a data de abertura do Pregão Eletrônico n. 90007/2025, prevista para 27/05/2025, para adequações no Termo de Referência. O referido pregão objetiva a Contratação de empresas especializadas na prestação de serviço de comunicação de dados de alta disponibilidade, incluindo fornecimento, instalação, ativação, configuração de equipamentos, bem como atividades de operação e gerenciamento proativo contra falhas, a fim de interligar dispositivos de tecnologia da informação e comunicação (TIC) das unidades do Ministério Público do Tocantins (MPTO).

Palmas-TO, 26 de maio de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0009063

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0009063, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar denúncia de escoamento de lama provocado por aterro proveniente de obra realizada pela Prefeitura Municipal de Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0004863

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004863, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, *visando apurar suposta ocorrência de obstrução de estrada realizada por proprietário da Fazenda São José, no município de Couto Magalhães/TO, impedindo o trânsito do ônibus escolar, prejudicando o direito fundamental das crianças ao transporte escola.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0004858

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004858, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, *visando apurar diversas irregularidades na aquisição de combustíveis e derivados no ano de 2013 e 2014, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0001270

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001270, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, *visando apurar eventuais atos de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, decorrentes de irregularidades nas contas do ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Palmeirante, referente ao exercício financeiro de 2013*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001062

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0001062, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, *visando apurar supostas irregularidades quanto à ausência de disponibilização de transportes aos pacientes que fazem tratamentos no município de Palmas/TO, em virtude dos veículos do município de Lagoa da Confusão/TO, em tese, estarem frequentemente quebrados*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0000310

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0000310, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar irregularidades na execução do Contrato n. 232/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e a empresa Litucera e Engenharia Ltda.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0001873

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001873, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível ação ou omissão, pela Prefeitura de Palmas, que enseja malversação de recursos públicos e atente contra os princípios da administração pública quanto à inexecução do convênio firmado com a União (Contrato de Repasse n. 811516/2014 - Operação 1020886-85) para construção do Complexo de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Palmas voltado para atendimento ambulatorial obstétrico, ginecológico, psicológico e preventivo para a saúde da mulher.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0002697

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002697, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar suposta pressão exercida por ex-Secretário Municipal, para que fraudasse licitações e encartasse documentos fictícios em processos “montados”, com o intuito de conferir aparência de legalidade a pagamentos já efetivados em favor de empresas privadas.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920025 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0015271

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0015271

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência a quem interessar, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0015271, referente à representação (noticiante anônimo), manejada via Ministério Público do Trabalho, a respeito de possíveis práticas de assédio moral eleitoral. Cientifica-se para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio de protocolo online direcionado a 5ª Promotoria de Justiça da Capital. Palmas, data certificada pelo sistema.

Palmas, 24 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

920025 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0011926

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0011926

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência a quem interessar, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0011926, referente à representação (noticiante anônimo), manejada virtualmente, via ouvidoria Ministério Público, a respeito de Suposta Divulgação Indevida de Propaganda Eleitoral em Rede Social Whatsapp no dia da eleição no Município de Palmas-TO. Científica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta 5ª Promotoria de Justiça da Capital, por intermédio de protocolo online direcionado a esta Promotoria.

Palmas, data certificada pelo sistema.

Palmas, 24 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

920025 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010147

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010147

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência a quem interessar, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0010147, referente à representação (noticiante anônimo), manejada virtualmente, via ouvidoria Ministério Público, a respeito de suposta prática de compras de votos. Cientifica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta 5ª Promotoria de Justiça da Capital, por intermédio de protocolo online direcionado a esta Promotoria.

Palmas, data certificada pelo sistema.

Palmas, 24 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

920025 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010060

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010060

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência a quem interessar, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0010060, referente à representação (noticiante anônimo), manejada virtualmente, via ouvidoria Ministério Público, a respeito de suposta utilização do cunho político, obrigando servidores a assinarem listas de comparecimento em reuniões, alegando que estas seriam determinadas pela Secretaria Municipal de Educação (Semed), perseguição aos servidores. Científica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta 5ª Promotoria de Justiça da Capital, por intermédio de protocolo online direcionado a esta Promotoria. Palmas, data certificada pelo sistema.

Palmas, 24 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

920025 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010020

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010020

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência a quem interessar, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0010020, referente à representação (noticiante anônimo), manejada virtualmente, via ouvidoria Ministério Público, a respeito de suposta obrigatoriedade dos professores e outros funcionários contratados a realizarem gravações em apoio a partido político, sob ameaça de rescisão contratual. Científica-se para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta 5ª Promotoria de Justiça da Capital, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio de protocolo online direcionado a esta Promotoria.

Palmas, data certificada pelo sistema.

Palmas, 24 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

920025 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0008102

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0008102

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência a quem interessar, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0008102, referente à representação (noticiante anônimo), manejada virtualmente, via Ouvidoria Ministério Público, a respeito de suposta prática de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante a Justiça Eleitoral. Cientifica-se para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta 5ª Promotoria de Justiça da Capital, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio de protocolo online direcionado a esta Promotoria.

Palmas, data certificada pelo sistema.

Palmas, 24 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

920025 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0007153

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0007153

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, , no uso de suas atribuições legais, dá ciência a quem interessar, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0007153, referente à representação (noticiante anônimo), manejada virtualmente, via ouvidoria Ministério Público, a respeito de suposta condutas de: Ameaças a membros eclesiais; Membros da igreja sendo obrigados a participar de reuniões políticas; Grupo de whatsapp recrutando fieis a votar; Campanha antecipada, Abuso de poder religioso, Assédio religioso, Intolerância Religiosa, Distribuição de Brindes, Manipulação da Religião, da Fé e da Política. Cientifica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta 5ª Promotoria de Justiça da Capital, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio de protocolo online direcionado a esta Promotoria,

Palmas, data certificada pelo sistema.

Palmas, 24 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

920025 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0005786

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0005786

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, , no uso de suas atribuições legais, dá ciência a quem interessar, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0005786, referente à representação (noticiante anônimo), manejada virtualmente, via ouvidoria Ministério Público, a respeito de Suposta prática de Propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada. Científica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta 5ª Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio de protocolo online direcionado a 5ª Promotoria de Justiça da Capital. Telefone (63) 3216-7551.

Palmas, data certificada pelo sistema.

Palmas, 24 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

920025 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0005096

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0005096

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, , no uso de suas atribuições legais, dá ciência a quem interessar, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0005096, referente à representação (noticiante anônimo), manejada virtualmente, via ouvidoria Ministério Público, a respeito de suposta condutas de: Ameaças a membros da igreja sendo obrigados a participar de reuniões políticas; Grupo de whatsapp recrutando fiéis a votar; Campanha antecipada, Abuso de poder religioso, Assédio religioso, Intolerância Religiosa, Distribuição de Brindes, Manipulação da Religião, da Fé e da Política. Cientifica-se para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta 5ª Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio de protocolo online direcionado a 5ª Promotoria de Justiça da Capital. Telefone (63) 3216-7551.

Palmas, data certificada pelo sistema.

Palmas, 24 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

920025 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0010948

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0010948

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, , no uso de suas atribuições legais, dá ciência a quem interessar, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0010948, referente à representação (noticiante anônimo), manejada virtualmente, via ouvidoria Ministério Público, a respeito de Suposta ameaças e gestos de humilhação aos membros, pastores e auxiliares, cientifica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta 5ª Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio de protocolo online direcionado a 5ª Promotoria de Justiça da Capital. Telefone (63) 3216-7551.

Palmas, data certificada pelo sistema.

Palmas, 24 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013402

Trata-se de notícia de fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, oriunda da Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins, a qual recebeu em 23/09/2024, SEI nº 0014029-02.2024.6.27.8070, denúncia anônima relatando suposta divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta no município de Campos Lindos/TO.

Consta do expediente, em síntese:

“Bom dia , Hoje pela manhã a página <https://www.instagram.com/camposlindos2024/>, publicou uma Pesquisa Eleitoral, que segundo os mesmos foi realizada entre os dias 10 a 22 de setembro, com quantidade de Pessoas ouvidas / até mesmo registro de votos válidos, coisas que só se sabe após a divulgação do Resultado das urnas, estranha que após circular o nome do Possível dono da Página Sr Ideuales Ramos, a página começou a apagar suas publicações, excluindo até mesmo a foto do perfil, Salientamos que a pesquisa é tendenciosa, ainda mas que na própria legenda o autor da postagem diz que " Durante a pesquisa algumas pessoas mudam seus votos " podendo ter sido feito algum tipo de indução a mudança dos votos, ou até mesmo registro da mudança feito pelo próprio autor da pesquisa. Essa Página que está ligada ao candidato a prefeito Biu Mariano 55, de Campos Lindos/TO.”

A Ouvidoria encaminhou as fotos recebidas por meio da denúncia, além de consultar as pesquisas registradas no PesqEle público do município de Campos Lindos, anexando também o relatório da pesquisa.

Determinou-se a realização de apuração do responsável pela página <https://www.instagram.com/camposlindos2024/>, solicitando esclarecimentos sobre a origem da pesquisa, a metodologia utilizada, bem como a remoção de conteúdos da página, a fim de apurar eventual conduta ilícita. (Evento 01)

Oficiou-se ao Cartório Eleitoral da 32ª ZE, solicitando informações sobre a regularidade de registros de pesquisas eleitorais realizadas no município de Campos Lindos/TO no sistema PesqEle. (Evento 02)

Contudo, conforme certidão do evento 05, a página foi permanentemente excluída.

É o relatório.

Considerando que a página em questão foi excluída, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se o interessado, nos termos da referida resolução. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Goiatins, 24 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003552

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0003552, Protocolo 07010779652202567. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 11/03/2025, sob o Protocolo nº 07010779652202567 - Irregularidades em Dispensa de Licitação no Município de Alvorada/TO.

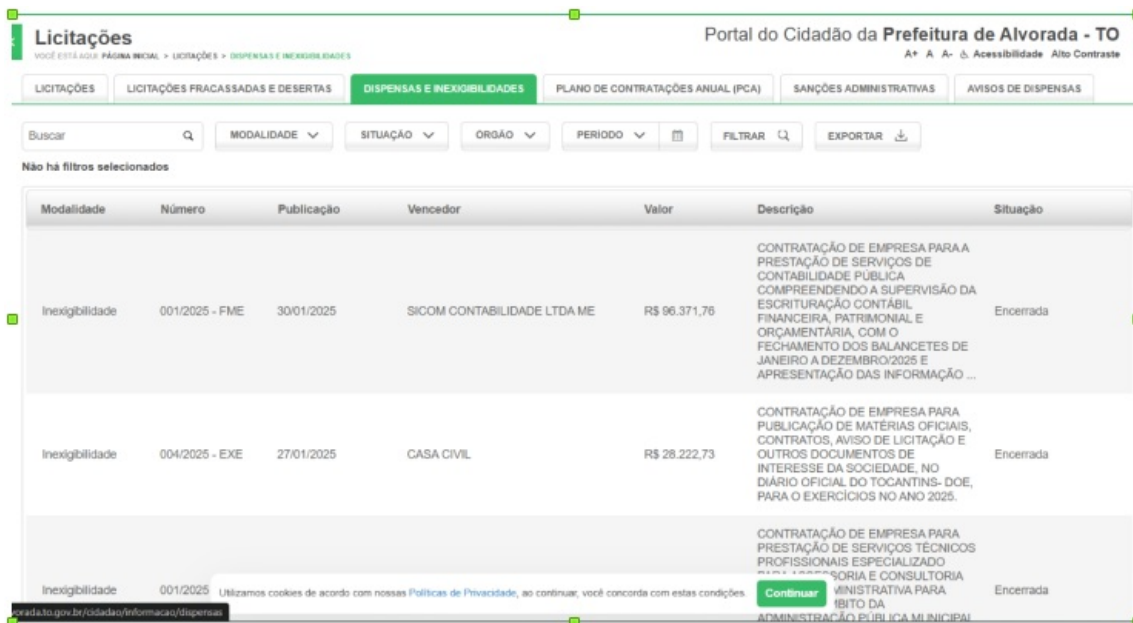
DOS FATOS:

“Prefeitura Municipal de Alvorada-TO . Fundo Municipal de Saúde Da Alvorada-TO. Fundo Municipal de Assistência Social de Alvorada-TO. Fundo Municipal de Educação de Alvorada-TO. Fica nítido o direcionamento de dispensa de licitação de marmitex e refeições selv service que ocorrera no dia 14-03-2025 na sala de licitações, quando os mesmo publicam o edital no diário oficial do Tocantins, e não disponibilizam para as empresas locais para participar da mesma, onde quando se entra no site não se encontra o edital nas devidas paginas que deveriam está para participação, desta forma direcionando a licitação de marmitex para empresa que sempre vem ganhando a muito tempo em Alvorada-TO, desta forma inviabilizando a sua transparência e sua concorrência para que todos possam concorrer de igual para igual, Onde a Secretaria da Mulher já tem nota em aberto antes mesmo antes da licitação ocorrer em um determinado restaurante, esperando a licitação se sagrar para pagar a empresa, fica nítido mas uma vez que a transparência e as cartas marcadas já existem, desta forma não trazendo a honestidade para que nós microempreendedores possam participar das licitações do nosso próprio município. segue em anexos prints do portal e da denuncia feita no site da prefeitura. porque vou lá pessoalmente também e não me entregam o Edital, alegando que a servidora responsável não se encontra.

AVISO DE INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO No 002/2025/ADM Com base no art. 75, inciso II, da Lei no 14.133/2021. O Município de Alvorada/TO, localizado no Prédio da Prefeitura Municipal de Alvorada/TO, situada na Rua 07 de Setembro, s/no, Centro, Alvorada/TO, inscrita no CNPJ sob no 01.800.242/0001-22, torna público que tem interesse na AQUISIÇÃO DE MARMITEX PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE ALVORADA/TO, conforme Termo de Referência. Apresentação da Proposta de Preços: até o dia 14 de março de 2025 das 08:00 horas às 16:00 horas. O Edital e o Termo de referência da contratação encontra-se disponível no Portal do Município de Alvorada/TO, através do endereço

<https://www.alvorada.to.gov.br/>. A proposta deverá ser entregue no Protocolo Geral do Município de Alvorada/TO, localizado no prédio da Prefeitura Municipal de Alvorada ou através do e-mail: prefeituraalvoradacpl@gmail.com Alvorada/TO, aos 07 dias do mês de março de 2025. Thaynara de Melo Moura Prefeita do Município de Alvorada/TO.

AVISO DE INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO No 002/2025/FME Com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O Fundo Municipal de Educação, inscrita no CNPJ sob nº 19.108.179/0001-23, torna público que tem interesse na AQUISIÇÃO DE MARMITEX PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA/TO, conforme Termo de Referência. Limite para apresentação da Proposta de Preços: até 14 de março de 2025 das 08:00 horas às 16:00 horas. O Edital e o Termo de referência da contratação encontra-se disponível no Portal do Município de Alvorada/TO, através do endereço <https://www.alvorada.to.gov.br/>. A proposta deverá ser entregue no Protocolo Geral do Município de Alvorada/TO localizado no prédio da Prefeitura Municipal de Alvorada ou através do e-mail: prefeituraalvoradacpl@gmail.com Alvorada/TO, aos 07 dias do mês de março de 2025. VERA SÔNIA TOMASI ALMEIDA Fundo Municipal de Educação.”



Modalidade	Número	Publicação	Vencedor	Valor	Descrição	Situação
Inexigibilidade	001/2025 - FME	30/01/2025	SICOM CONTABILIDADE LTDA ME	R\$ 96.371,76	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA COMPREENDENDO A SUPERVISÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA, PATRIMONIAL E ORÇAMENTÁRIA, COM O FECHAMENTO DOS BALANÇETES DE JANEIRO A DEZEMBRO/2025 E APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÃO ...	Encerrada
Inexigibilidade	004/2025 - EXE	27/01/2025	CASA CIVIL	R\$ 28.222,73	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PUBLICAÇÃO DE MATERIAS OFICIAIS, CONTRATOS, AVISO DE LICITAÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA SOCIEDADE, NO DIÁRIO OFICIAL DO TOCANTINS- DOE, PARA O EXERCÍCIOS NO ANO 2025.	Encerrada
Inexigibilidade	001/2025				CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADO EM AUDITORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA PARA O ANEXO DE RENDIMENTO DA RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	Encerrada

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

a) Oficie-se à Prefeita Municipal do Município de Alvorada, que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Em resposta juntado no (evento 10), a Prefeita Municipal do Município de Alvorada informou que:

“Todas as licitações realizadas no município de Alvorada/TO são publicadas nos Diários Oficiais, assim como no site da prefeitura municipal, cumprindo assim o princípio da publicidade. Percebe-se isso, pois na própria denúncia, foi juntado aviso da licitação que foi publicada no Diário Oficial, o qual o mesmo contém a seguinte informação: "O edital e o termo de referência da contratação encontra-se disponível no Portal do Município de Alvorada/TO, através do endereço <http://www.alvorada.to.gov.br>.”

Através do print que veio anexo com a denúncia, do Portal da Transparência do site da Prefeitura Municipal, podemos concluir que o denunciante não soube pesquisar da forma correta, pois clicou na aba de "Dispensas e Inexigibilidades", quando deveria, na verdade, clicar na aba "Avisos de Dispensas". Explicamos no print anexo que tiramos do Portal da Transparência do site da Prefeitura Municipal, a qual deve-se clicar na seta indicada que traz "Avisos de Dispensas", onde abrirá as dispensas publicadas, sendo algumas delas, conforme destacado em vermelho, as dispensas de aquisição de marmitex do Fundo Municipal de Educação e do Município de Alvorada/TO, demonstrando assim, que também estão publicadas no site, contrariando o que fora trazido na denúncia. Sendo assim, solicitamos que a presente manifestação e justificativa apresentada aqui seja acatada, para que o procedimento seja baixado e arquivado, visto que não se passa de mais uma denúncia sem fundamento.”

Foi publicado no (evento 11) Edital de Notificação para que, no prazo de 10 (dez) dias, o noticiante anônimo complementasse a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado.

No (evento 12), foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, na EDIÇÃO 2152, 7 de maio de 2025.

Consta certidão no (evento 13) informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o relatório do essencial.

A atuação ministerial na fiscalização de procedimentos licitatórios encontra respaldo constitucional no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo-se nestes últimos a moralidade administrativa e a probidade na gestão dos recursos públicos.

A licitação constitui procedimento administrativo vinculado, regido pelos princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A dispensa de licitação é uma exceção ao dever constitucional de licitar, sendo admitida em hipóteses taxativas previstas na legislação infraconstitucional. No presente caso, a dispensa foi baseada no valor da contratação, conforme o artigo 75, incisos I ou II, da Lei nº 14.133/2021 (ou artigo 24, incisos I ou II, da Lei nº 8.666/1993, se

aplicável), que autorizam a contratação direta quando o montante não ultrapassa os limites legais estabelecidos.

Para a validade da dispensa de licitação, exige-se o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos legais: a) Requisito formal: Enquadramento em uma das hipóteses legalmente previstas; b) Requisito material: Demonstração da vantajosidade da contratação; c) Requisito procedimental: Observância do devido processo legal administrativo; d) Requisito da publicidade: Divulgação prévia da intenção de contratar.

Nesse sentido, após análise da documentação acostada aos autos demonstra que o procedimento de dispensa de licitação foi conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, CF/88) e às normas procedimentais aplicáveis.

Verificou-se a elaboração adequada do termo de referência técnico, planejamento prévio da contratação com demonstração da necessidade, justificativa fundamentada da dispensa com base legal expressa, autorização da autoridade competente, realização de pesquisa de preços para aferição da economicidade, compatibilidade orçamentária e financeira e o cumprimento integral dos requisitos de publicidade e transparência.

Assim, contrariamente ao alegado na representação, restou comprovado que os avisos de dispensa foram devidamente publicados no Diário Oficial do Estado do Tocantins, conforme documentação anexada pelo próprio denunciante e os editais foram disponibilizados no Portal da Transparência do município (www.alvorada.to.gov.br), na seção apropriada ("Avisos de Dispensas").

A dificuldade inicialmente relatada pelo denunciante decorreu de erro de navegação no portal eletrônico, tendo sido fornecidas instruções claras sobre a localização correta dos documentos. Não há qualquer restrição ao acesso físico aos editais, sendo possível sua obtenção tanto no protocolo geral da Prefeitura quanto por meio eletrônico.

As alegações de direcionamento e favorecimento não encontraram respaldo probatório suficiente, considerando que o procedimento observou integralmente os princípios da isonomia e competitividade, a publicidade foi ampla e irrestrita, permitindo a participação de qualquer interessado que atendesse aos requisitos técnicos, não foram identificados vícios que pudessem comprometer a regularidade do certame. Dessa forma, as alegações permaneceram no campo das suspeições genéricas, sem comprovação objetiva.

No mais, deve-se rememorar que para a configuração de quaisquer das condutas ímprobas de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação de princípios da administração pública, previstas na Lei nº 8.429/92, sempre deve estar presente o dolo específico, sendo insuficiente a culpa grave e até mesmo o dolo genérico, consoante inteligência dos §§ 2º e 3º do art. 1º do referido diploma, alterado pela Lei nº 14.230/2021, tendo o STF, inclusive, fixado a seguinte tese: "1) *É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO*" (Tema 1199, RE nº 843989/PR).

No caso em análise, não foram identificados elementos que demonstrem a prática de atos dolosos, mantendo-se as condutas analisadas no âmbito do regular exercício das competências administrativas. Ademais, nos

termos do art. 1º, § 3º, da Lei 8.429/92, "*o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa*".

Ademais, apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (13).

Desta forma, verifica-se que as irregularidades apontadas inicialmente, não restou comprovada, em que pese as diligências empreendidas.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Cumpra-se.

Alvorada, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

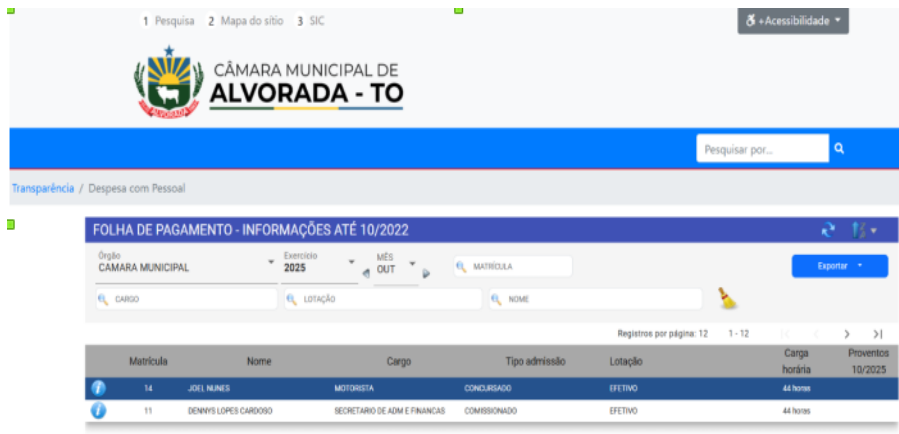
Procedimento: 2025.0003480

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 10/03/2025, sob o Protocolo nº 07010779082202513 - relatando Suposta Falta de Transparência dos Atos Administrativos da Câmara Municipal de Alvorada:

Dos Fatos:

“Venho através deste denunciar a inercia da Câmara Municipal de Alvorada-TO, onde a mesma não alimenta o sistema de informações publicas para que a sociedade possa acompanhar a devidas atividades, tendo em vista que hoje a mesma possui mas de 30 contratos de pessoas físicas, ou seja contratados, para os gabinetes dos vereadores e assessores, cujo os quais tenho vínculos diretos com o poder executivo, desta forma trazendo estranheza a sociedade sobre o futuro das demandas, sendo que todos os membros do legislativo terá um vinculo empregatício com o executivo e o executivo com o legislativo, vejamos o órgão que e para fiscalizar se tornou componente do executivo, omitindo todas informações, onde os mesmo impossibilita dos cidadãos fiscalizar suas ações.”



Matrícula	Nome	Cargo	Tipo admissão	Lotação	Carga horária	Proventos 10/2025
14	JOSÉ NUNES	MOTOTRISTA	CONCURSADO	ELETIVO	44 horas	
11	DENNY LOPES CARDOZO	SECRETARIO DE ADM E FINANÇAS	COMISSIONADO	ELETIVO	44 horas	

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

a) Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos acerca do narrado na Notícia de Fato, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

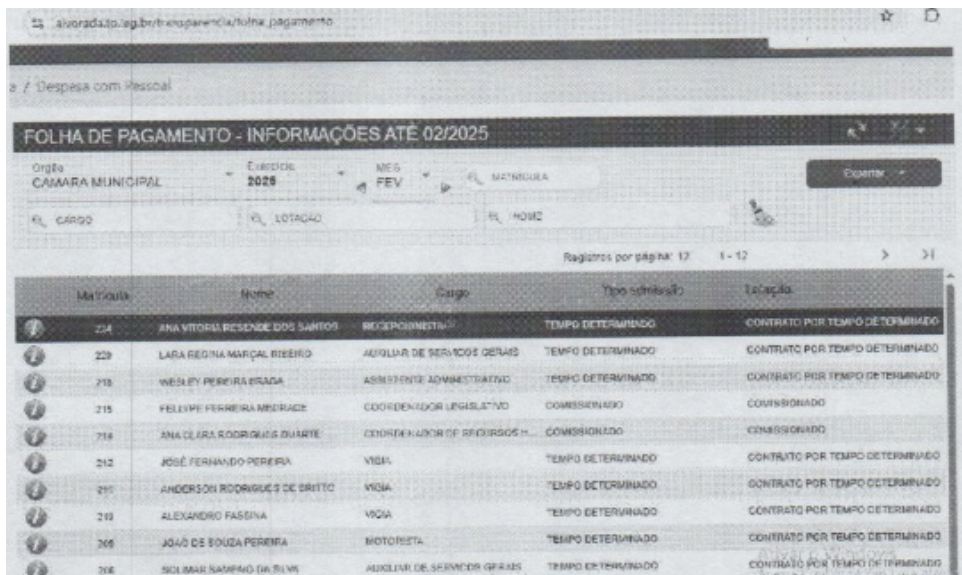
Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO juntou resposta do ofício no (evento 10), encaminhar os processos a seguir relacionados:

“A denúncia anônima apresentada ao Ministério Público de Alvorada alega que a Câmara Municipal não estava alimentando adequadamente o portal da transparência, especialmente no que diz respeito à publicação da folha

de pagamento dos servidores. A transparência pública é um dos pilares da administração pública, e é imprescindível que todos os dados referentes aos gastos públicos, como a folha de pagamento, sejam acessíveis de maneira clara e precisa à população. Contudo, a alegação de que o portal não estaria sendo alimentado corretamente deve ser analisada dentro de um contexto mais amplo, considerando as dificuldades técnicas e operacionais que podem ter ocorrido durante o período de migração de dados e ajustes nos sistemas utilizados pela Câmara no início da nova gestão.

Inicialmente, cabe destacar que eventual falha na atualização do portal da transparência, ou a instabilidade na alimentação dos dados, não é uma prática recorrente nem intencional por parte da Câmara Municipal. Como é de conhecimento geral, em momentos de transição de gestão pública, especialmente no início de uma nova administração, é comum que ocorram dificuldades técnicas relacionadas à migração de sistemas, à adaptação às novas plataformas e ao ajuste dos processos internos. Essas questões podem afetar temporariamente a alimentação do portal, mas são situações pontuais que não refletem uma falta de compromisso com a transparência ou com o cumprimento da legislação.

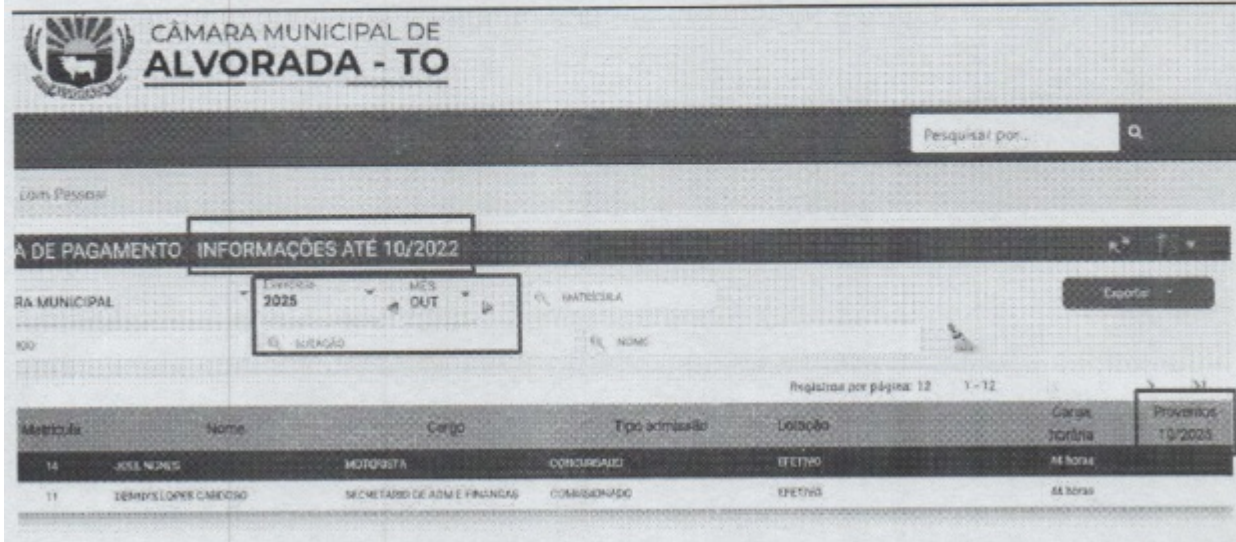
Conforme se vê nas imagens a seguir, há a correta disponibilização dos dados atinentes a denúncia:



Matrícula	Nome	Cargo	Tipo contrato	Situação
224	ANA VITORIA BEZERRA DOS SANTOS	REGISTRADO	TEMPO DETERMINADO	CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
229	LARA REGINA MARCAL BEZERRA	AUXILIA DE SERVIDOR GERAIS	TEMPO DETERMINADO	CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
215	WESLEY PEREIRA BRAGA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	TEMPO DETERMINADO	CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
215	FELIPE FERREIRA MIRAGZE	COORDENADOR LEGISLATIVO	COMISSIONADO	COMISSIONADO
214	ANA CLARA RODRIGUES DUARTE	COORDENADOR DE RECURSOS H	COMISSIONADO	COMISSIONADO
212	JOSÉ FERNANDO PEREIRA	VIGIA	TEMPO DETERMINADO	CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
210	ANDERSON RODRIGUES DE BRITO	VIGIA	TEMPO DETERMINADO	CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
210	ALEXANDRO FASINA	VIGIA	TEMPO DETERMINADO	CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
208	JOÃO DE SOUZA PEREIRA	MOTOCICLISTA	TEMPO DETERMINADO	CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
208	SOLIMAR NADIRIO DA SILVA	AUXILIA DE SERVIDOR GERAIS	TEMPO DETERMINADO	CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

Não é verdade também excelência, a informação de que, a época da denúncia, os dados estariam desatualizados, uma vez que o print anexado na Notícia de Fato faz uma referência incoerente ao mês de outubro de 2025, ou seja, uma consideração futura, na qual não reflete a realidade do percurso e da linha do tempo. Não obstante a isso, sugere-se tratar de imagem com suposta fraude em seu conteúdo, com o fito de atrapalhar o trabalho do legislativo e insultar a imagem da Casa, senão vejamos:

Não é verdade também excelência, a informação de que, à época da denúncia, os dados estariam desatualizados, uma vez que o print anexado na Notícia de Fato faz uma referência incoerente ao mês de outubro de 2025, ou seja, uma consideração futura, na qual não reflete a realidade do percurso e da linha do tempo. Não obstante a isso, sugere-se tratar de imagem com suposta fraude em seu conteúdo, com o fito de atrapalhar o trabalho do legislativo e insultar a imagem da Casa, senão vejamos:



Essas narrativas desarrazoadas acaba por comprometer a imagem do legislativo, que tem imprimido um comportamento exemplar frente a transparência e pugnado por uma postura ética e responsável. As consultas no site demonstram todos os aspectos de atendimento a transparência e qualquer dificuldade de acesso ou necessidade de obter informações podem ser feitas diretamente pelos canais do órgão, não necessariamente ter que fazer uma denúncia descabida e sem conexo. Isso demonstra excelência, que esse tipo de denúncia tem caráter puramente política e de perseguição ao trabalho sério que temos desenvolvido.

E importante ressaltar que a transparência nas informações públicas não se resume apenas à disponibilização dos dados, mas também à regularidade e à tempestividade com que esses dados são atualizados. Nesse sentido, embora tenha ocorrido uma instabilidade no sistema em determinados períodos, a Câmara Municipal sempre se empenhou para resolver as questões técnicas o mais rapidamente possível, de modo a garantir que as informações fossem inseridas e atualizadas de forma contínua, atendendo às exigências da Lei de Acesso à Informação (LAI). Durante esses períodos de instabilidade, a equipe responsável pela gestão do portal da transparência trabalhou ativamente para certificar não haver falhas e assegurar que os dados estivessem disponíveis para consulta pública.

A alegação de que a Câmara não estaria alimentando o portal da transparência, portanto, deve ser entendida dentro do contexto das dificuldades que surgem nos primeiros meses de uma nova gestão. Essas dificuldades são comuns em qualquer administração pública, especialmente quando há a necessidade de integração de novos sistemas ou de migração de dados de uma plataforma para outra. A Câmara Municipal de Alvorada, por sua vez, sempre buscou atuar com diligência para resolver essas questões de maneira célere e eficiente, minimizando qualquer impacto na disponibilização dos dados ao público.

A legislação brasileira, por meio da Lei de Acesso à Informação, estabelece que todos os órgãos públicos devem garantir a publicidade dos atos administrativos, especialmente no que diz respeito aos gastos públicos. A Câmara Municipal de Alvorada, ciente de suas obrigações legais, sempre se empenhou em atender a essas exigências, publicando os dados da folha de pagamento de forma acessível e contínua. Eventuais lapsos na

atualização desses dados podem ocorrer, e são suscetíveis a todo período, devido à fase de transição de envio de uma folha mensal e cutra, além de eventuais ajustes no sistema, e não por negligência ou descumprimento da legislação.

A transparência pública é um direito fundamental dos cidadãos e um dever das administrações públicas. O portal da transparência da Câmara Municipal de Alvorada foi sempre alimentado com as informações necessárias para garantir o acesso público aos dados sobre a folha de pagamento, mas, como em qualquer sistema, algumas falhas técnicas pontuais podem ocorrer. Essas falhas, no entanto, quando detectadas são rapidamente corrigidas, e o sistema não deixa de operar de forma plena, com os dados sendo alimentados de acordo com as exigências legais.

Além disso, vale ressaltar que a Câmara Municipal tem adotado uma postura proativa na manutenção do portal da transparência. Mesmo diante de eventuais instabilidades iniciais, sempre foram implementadas melhorias nos processos internos e na infraestrutura tecnológica, garantindo que eventuais falhas no sistema fossem rapidamente solucionadas. Com isso, a Câmara se compromete a manter o portal da transparência atualizado diariamente, como determina a legislação, e a garantir o pleno acesso às informações públicas, em especial a folha de pagamento dos servidores e as despesas públicas.

Em conclusão, a alegação de que a Câmara Municipal de Alvorada não estaria alimentando corretamente o portal da transparência, em especial no que se refere à folha de pagamento, não devem prosperar, e precisa ser visto sob a ótica de possíveis circunstâncias técnicas que possam ter surgido no início da gestão. Tais dificuldades não são permanentes e são prontamente resolvidas, com a implementação de soluções que garantem a regularidade na atualização dos dados. Portanto, não há que se falar em descumprimento das normas legais ou em falta de transparência, uma vez que a Câmara tem cumprido com sua obrigação de disponibilizar as informações de maneira acessível e em conformidade com a legislação vigente".

No dia 01 de abril de 2025, foi publicado no (evento 11) Edital de Notificação para que, no prazo de 10 (dez) dias, o noticiante anônimo complementasse a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado.

No (evento 12), foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, na EDIÇÃO 2133, 02 de abril de 2025.

Consta certidão no (evento 15) informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

Por essas razões, constatando-se as irregularidades acima indicadas, ante a certidão de (evento 15), foi determinado expedição de ofício (evento 17) ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, SOLICITANDO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, que adote providências para fins de dar publicidade às informações acima apontadas, nos termos da legislação referenciada.

Sobreveio resposta juntando no (evento 19), dado pelo Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO:

"A empresa H. Lopes Sistemas Ltda., responsável pelo sistema de gestão pública e que gerencia os links para o Portal de Transparência desta Casa Legislativa, comunicou por meio de expediente próprio (em anexo) que, durante o mês de abril de 2025, foi realizada uma atualização nos sistemas, com o objetivo de corrigir não conformidades e implementar melhorias técnicas. Em decorrência desse processo, houve instabilidades pontuais que podem ter afetado o abastecimento tempestivo das informações no Portal. (Seguem os prints com comprovação do cumprimento das recomendações legais no Portal de Transparências).

Outrossim, a atualização foi concluída com sucesso e que o Portal da Transparência da Câmara Municipal encontra-se regularmente funcional, com o devido abastecimento das informações conforme determina a legislação vigente, especialmente a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Constituição Federal (art. 37, §1º)."

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurara suposta Falta de Transparência dos Atos Administrativos da Câmara Municipal de Alvorada.

O direito de acesso à informação constitui direito fundamental de terceira geração, expressamente consagrado no art. 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal:

"XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

O art. 37, caput, da Constituição Federal erigiu a publicidade como princípio basilar da Administração Pública, estabelecendo que:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

A Lei nº 12.527/2011 regulamentou o art. 5º, XXXIII, da CF/88, estabelecendo procedimentos para garantia do direito fundamental de acesso à informação, aplicando-se a todos os órgãos públicos integrantes da Administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Quanto à suposta violação do princípio da publicidade, os elementos probatórios coligidos demonstraram que a Câmara Municipal mantém portal da transparência operacional, com disponibilização regular das informações exigidas pela legislação, que as informações sobre folha de pagamento, contratos e despesas são atualizadas dentro dos prazos legais estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011, e que as informações sobre folha de pagamento, contratos e despesas são atualizadas dentro dos prazos legais estabelecidos, bem como que o portal permite consultas por diversos critérios de pesquisa, facilitando o acesso pelos cidadãos.

As eventuais falhas identificadas no sistema decorreram de circunstâncias excepcionais e temporárias, devido a transição de gestão, atualizações tecnológicas e migração de dados. Não há, nos autos, elementos que indiquem má-fé ou intenção deliberada de descumprir as normas de transparência por parte da Câmara Municipal de Alvorada. Pelo contrário, as respostas e documentos apresentados apontam para a adoção de medidas corretivas céleres, compatíveis com a presunção de boa-fé que rege a atuação da administração pública.

Assim, não restaram configuradas violações aos princípios da publicidade e transparência que justifiquem a continuidade da investigação, visto que o denunciante anônimo não trouxe elementos probatórios adicionais, mesmo após oportunidade via edital público, bem como inexistem fundamentos fáticos e jurídicos para a instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou propositura de ação judicial.

Diante do exposto, a análise dos elementos coligidos demonstra que a Câmara Municipal de Alvorada atua em conformidade com as exigências da Lei de Acesso à Informação e dos princípios constitucionais da publicidade

e transparência, não havendo indícios de ilícitos administrativos que justifiquem a continuidade da investigação ou a adoção de medidas judiciais.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se também o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002027

Cuidam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da “Portaria de Instauração ICP 1290/2024”, com o intuito de apurar a superlotação do Hospital Regional de Araguaína, possíveis causas e soluções para o problema.

O referido Procedimento Preparatório, proveniente da Notícia de Fato 2023.0002027, teve origem a partir de relato anônimo feito à Ouvidoria do MPE/TO, o qual denunciava que o Hospital Regional de Araguaína encontra-se superlotado, que os pacientes estavam esquecidos no quarto, sem atendimento médico, bem como que os quartos não estavam higienizados, como consequência da superlotação. (evento 01).

Como providência inicial, o Ministério Público expediu diligência à Diretora Geral do Hospital Regional de Araguaína (evento 09) que apresentou resposta através do expediente do evento 11, explicando que a superlotação era um problema histórico do HRA. Contudo, a direção estava implementando rotinas, protocolos e capacitando a equipe multiprofissional para aprimorar a gestão de leitos. Ademais, ressaltou que estas ações resultaram em uma diminuição significativa da taxa de ocupação da unidade.

A Diretora do Hospital Regional de Araguaína, no mesmo documento acima citado, ainda trouxe informações detalhadas quanto à higienização da unidade e a desassistência dos pacientes:

“No que tange a pacientes esquecidos nos leitos sem atendimentos médicos, informamos que fizemos busca ativa junto aos leitos e equipe multiprofissional não conseguimos identificar nenhuma caso de paciente que não estivesse sendo assistidos com evolução diária tanto pela equipe médica como, também, pela equipe de enfermagem. Ademais, esta unidade é de Pronto Socorro funcionando 24 horas durante todos os dias do mês com um corpo clínico composto por médicos de diversas especialidades com condições de atender a demanda instalada.

(...)

O Serviço de Higienização do HRA é próprio, ou seja, realizado por servidores do Estado. Que a rotina do Serviço de Higienização é feita de forma que garanta um ambiente hospitalar limpo e sadio, de acordo com as normas técnicas vigentes. O serviço de higienização hospitalar tem como rotina a realização de 03 (três) tipos de limpeza: Limpeza de descontaminação e desinfecção de superfícies, limpeza concorrente e limpeza terminal.”

Ocorre que, no dia 15/03/2023, foi realizada uma inspeção pela equipe desta Promotoria de Justiça no Hospital Regional de Araguaína. Na ocasião, foram constatados que 57 pacientes estavam internados, aguardando cirurgia ortopédica. Assim, foi encaminhada nova diligência ao HRA requisitando informações quanto às providências adotadas para monitorar, controlar e reduzir a superlotação de urgências e emergências e dos corredores da unidade (evento 14).

Através do OFÍCIO Nº 166/2023/HRA (evento 15) a Diretoria Geral da unidade apresentou as providências adotadas para a resolução da demanda (evento 15).

Posteriormente, em 23/03/23, a Ouvidoria do Ministério Público recebeu denúncia anônima, a qual informava um grande número de pacientes em macas nos corredores. (evento 17)

Diante das informações, esta Promotoria de Justiça expediu diligência à Direção Geral, à Diretora Multiprofissional e ao Núcleo Interno de Regulação do Hospital Regional de Araguaína do HRA, solicitando informações sobre as providências adotadas para o controle de leitos vagos (eventos 21, 22 e 23), tendo o hospital encaminhado a resposta através do Ofício nº 011/2023 - HRA - DIML/2021 (evento 26).

Ademais, foi encaminhada diligência ao Diretor-Geral do Hospital Regional de Araguaína, requisitando informações quanto distribuição dos leitos (evento 31 a 33), tendo em vista as matérias veiculadas nos sites de notícias expondo a superlotação dos leitos e a falta de higiene na unidade (evento 30).

Diante dos fatos, foram realizadas diligências (evento 46) e expedidos novos ofícios (eventos 42, 43 e 44) visando acompanhar as medidas adotadas pela unidade para monitorar, controlar e reduzir a superlotação de urgências e emergências nos corredores do HRA.

Ocorre que, em resposta a diligência encaminhada no evento 42, através do OFÍCIO Nº 61/2024/HRA, a Diretora Geral do hospital informou que a Unidade de Urgência e Emergência é referência para média e alta complexidade de 64 municípios e hospitais de porte I e II, operando acima da sua capacidade estrutural, gerando superlotação e dificuldade na gestão de leitos.

Noutro ponto, a diretora explicou que a situação é agravada pela falta de regulação da porta de entrada, o que permite a internação de pacientes de baixa e média complexidade ou para exames eletivos, diminuindo a rotatividade de leitos.

Além disso, informou que a fragilidade da atenção primária nos municípios contribui para a sobrecarga da unidade, já que a população não encontra atendimento adequado nas Unidades Básicas de Saúde e busca o pronto-socorro. Por fim, enfatizou que o cenário é completado por um déficit de profissionais, especialmente enfermeiros e médicos, impactando a qualidade do diagnóstico e tratamento.

É o relatório, no necessário.

Os fatos narrados no presente Inquérito Civil Público denotam que o HRA é uma unidade que opera acima da sua capacidade estrutural, uma vez que o hospital é referência para média e alta complexidade de 64 municípios e hospitais de porte I e II, situação agravada pela falta de regulação da porta de entrada do nosocômio.

Desse modo esta Promotoria de Justiça acompanha os serviços da unidade por meio de outros procedimentos extrajudiciais e ações judiciais, visando que o HRA oferte um tratamento de qualidade e que a gestão da unidade gerencie e monitore o dimensionamento dos leitos, para que nenhum paciente fique desassistido.

Cumprе mencionar que as transferências dos pacientes da UPA para o HRA, são acompanhadas diariamente através de ofícios enviados pela UPA 24h. Ademais, esta Promotoria de Justiça está acompanhando a criação uma comissão mista entre o Hospital Regional de Araguaína e o município de Araguaína, com a finalidade de aprimorar os processos de atendimento das unidades, instituindo um fluxo para otimização de leitos na UPA 24h e no HRA, com referências e contrarreferências entre as respectivas unidades, visando evitar a superlotação das unidades.

Ademais, sabe-se que a superlotação do HRA é um problema estrutural impactado principalmente pelo grande número de pacientes que buscam atendimento através de demanda espontânea. Tal situação está sendo tratada em procedimento extrajudicial específico e em ação judicial que tramita no Juízo da Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública.

Ante o exposto, diante das providências já adotadas e da tramitação de ação judicial e procedimento extrajudicial específicos para a tratativa desse complexo tema onde se busca ações concretas e resolutivas,

resta evidente que não há justa causa para o prosseguimento do presente inquérito civil público ou mesmo ajuizamento de ação civil pública pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Portanto, diante do esclarecimento dos fatos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública e no artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) Considerando que o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima fica dispensada a notificação pessoal do denunciante;
- 2) Determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, bem como atribuo o perfil público a todos os eventos para livre pesquisa pelo denunciante via protocolo de registro;
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da publicação da presente decisão, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 24 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009837

Procedimento Preparatório nº 2024.0009837

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína por meio da "Portaria de Instauração PP/0398/2025 (evento 11), a partir da Notícia de Fato nº 2024.0009837, com o intuito de apurar a denúncia de possíveis inconformidades no Posto de Combustível V R PEREIRA EIRELI, em Araguaína-TO.

Segundo a denúncia anônima, o Posto de Combustível VR, foi construído de forma irregular e não seguiu as normas da ABNT de distância mínima entre a bomba de abastecimento e o tanque de combustível.

Como providência inicial, o Ministério Público realizou diligências extrajudiciais tendentes à resolução da questão, encaminhando ofício ao Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins - CBM/TO e a Prefeitura Municipal de Araguaína, solicitando informações e providências.

Em resposta ao expediente encaminhado, o Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, através do *Ofício nº 181/2024* (evento 7), informou que o estabelecimento está devidamente regularizado junto ao CBM-TO, além de possuir Alvara de Segurança Contra Incêndio e Emergência com validade até 03 de junho de 2025.

Por fim, a Prefeitura Municipal de Araguaína encaminhou por meio do *Ofício nº 0160/2025* (evento 13), o Alvara de Funcionamento nº 2024002864 (em anexo).

Aos conclusos.

2. DOS FUNDAMENTOS:

Analisando as informações apresentadas no Relatório de vistoria técnica realizada pelo Corpo de Bombeiro Militar (evento 7), é possível verificar que o Posto de Combustível VR está regularizado junto ao CBM-TO e possui Alvará de Segurança Contra Incêndio e Emergência (nº 047530/2024) com validade até 03 de junho de 2025. Por outro lado, o estabelecimento encontra-se devidamente regularizado perante a Prefeitura Municipal de Araguaína com a emissão do alvará de localização/funcionamento nº 2024002864, não havendo inconformidades na sua atuação.

Desse modo, resta evidente que, no presente caso, não foi constatada a veracidade da denúncia anônima e não há outras providências a serem adotadas por essa Promotoria de Justiça com atribuição para a defesa do direito do consumidor, não havendo justa causa para instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

3. DA CONCLUSÃO:

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, e 22 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1) Considerando que se trata de denúncia anônima, publique-se no Diário Oficial a presente decisão, bem como cientifique a Ouvidoria sobre a presente decisão;

2) Remeta-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados ou da publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 18909487-3.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1b0074315a760836ffb93cf4ed068044

MD5: 1b0074315a760836ffb93cf4ed068044

[Anexo II - ALVARA-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a800dfc54377466ccf28af116d2d8850

MD5: a800dfc54377466ccf28af116d2d8850

Araguaina, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014744

I – RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2024.0014744, autuada em 09 de dezembro de 2024, a partir de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando possível irregularidade administrativa no Município de Araguaína-TO, consistente na nomeação da servidora Alessandra Viana de Moraes para o cargo comissionado de Subprocuradora, o qual não teria previsão legal.

Como providência preliminar (evento 6), foi determinada a expedição de solicitação ao Procurador-Geral do Município, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse esclarecimentos complementares sobre a nomeação da servidora, justificando a base legal do referido cargo e sua compatibilidade com a estrutura da Procuradoria Municipal vigente à época, especialmente diante da vedação imposta pela decisão judicial proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0003791-95.2023.8.27.2700.

Resposta apresentada no evento 10.

Ademais, foi juntada a nova Lei Complementar Municipal n.º 201/2025, que dispõe sobre a Procuradoria-Geral do Município de Araguaína, publicada em 09 de abril de 2025. Também foi juntado documento oficial extraído do Portal da Transparência, demonstrando que, a partir de 01 de março de 2025, a servidora Alessandra Viana de Moraes passou a ocupar o cargo comissionado de Assessor Técnico Executivo da Procuradoria-Geral do Município, o qual está regularmente previsto no art. 10 da LC n.º 201/2025.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O presente expediente foi instaurado para apurar possível ilegalidade na nomeação da servidora Alessandra Viana de Moraes para o cargo comissionado de “Subprocuradora” do Município de Araguaína-TO, uma vez que à época da nomeação (janeiro de 2024), não havia previsão legal expressa de tal cargo na legislação municipal vigente, tampouco se encontrava definido seu campo de atribuições funcionais.

A referida nomeação aparentava violar o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º

0003791-95.2023.8.27.2700, cujo julgamento resultou na declaração de inconstitucionalidade dos arts. 3º e 22 da Lei Complementar Municipal n.º 009/2013, os quais criavam cargos comissionados na estrutura da PGM sem delimitação clara de atribuições, dentre eles o de Procurador-Geral Adjunto, função similar à de “Subprocurador”.

A Corte entendeu que os cargos comissionados na estrutura da Procuradoria não podem, por via oblíqua, substituir os Procuradores efetivos, nem exercer funções típicas de Estado — como consultoria jurídica, representação judicial e assessoramento jurídico especializado. O acórdão destacou que tais práticas viola(va)m o art. 9º, incisos II e V, da Constituição Estadual, que exige o ingresso mediante concurso público para cargos com atribuições técnicas permanentes.

Nesse contexto, a nomeação de servidora comissionada para cargo não previsto em lei, com nome semelhante ao de função declarada inconstitucional, e sem definição legal de competências, impunha a apuração por este órgão ministerial.

Todavia, posteriormente ao início da apuração, sobreveio a publicação da Lei Complementar Municipal n.º 201, de 09 de abril de 2025, que instituiu a nova Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Araguaína. O novo diploma suprimiu os cargos anteriormente declarados inconstitucionais e passou a prever, de forma expressa:

Art. 10. O Gabinete do Procurador-Geral será chefiado pelo Assessor Técnico Executivo, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, com remuneração correspondente ao símbolo DAS-II.

Trata-se de cargo de natureza técnico-administrativa, vinculado exclusivamente ao Gabinete do Procurador-Geral, sem previsão de atribuições de representação judicial, assessoramento jurídico direto à Administração ou substituição do titular da Procuradoria.

Por sua vez, a substituição do Procurador-Geral do Município, nos termos da nova lei, não se dá por cargo comissionado, mas sim de acordo com o que dispõe o art. 5º, §1º, da LC n.º 201/2025:

Art. 5º O Procurador-Geral do Município será agente político nomeado pelo Prefeito, dentre cidadãos e cidadãs de reputação ilibada e notável saber jurídico, com no mínimo 5 (cinco) anos no exercício da advocacia ou em cargo de carreira jurídica de Estado.

§1º O Procurador-Geral do Município será substituído temporariamente, em suas ausências e impedimentos, por Procurador do Município, integrante da carreira, que deverá ser nomeado pelo Prefeito, mediante ato publicado no Diário Oficial Eletrônico de Araguaína-TO.

Portanto, a substituição legítima do Procurador-Geral está limitada aos integrantes efetivos da carreira da Procuradoria Municipal, afastando-se qualquer hipótese de substituição por servidores comissionados.

Ademais, conforme documentação constante dos autos, foi comprovado que a servidora Alessandra Viana de Moraes passou a ocupar, a partir de 01 de março de 2025, o cargo de Assessor Técnico Executivo da Procuradoria-Geral do Município, conforme previsto no novo diploma legal, deixando de utilizar a nomenclatura “Subprocuradora” e se desvinculando de qualquer função que extrapole as atribuições de caráter técnico e administrativo.

Não há, no momento, qualquer indicativo de que a servidora esteja exercendo atividades privativas de Procurador do Município ou percebendo verbas de sucumbência, cuja distribuição encontra-se vinculada aos membros da carreira, conforme determinação do TJTO na mesma ADI acima referida.

Diante da superação do fundamento que ensejou a instauração da Notícia de Fato, e ausência de elementos que indiquem irregularidade atual, o objeto da presente apuração encontra-se esvaziado, não sendo cabível

sua conversão em Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0014744, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010751316202479.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0006109

INDEFERIMENTO NF 2025.0006109 - Supostas irregularidades nas escolas e transporte escolar no Município de Santa Fé do Araguaia.

1. Relatório

Trata-se de denúncia anônima oriunda da Douta Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, onde o denunciante assim relata:

Aqui na cidade de Santa fé do Araguaia, está tendo muito descaso com as crianças a começar pela educação os professores mal qualificados crianças no 4 ano do ensino fundamental ainda nem sabem ler direito, os lanches péssimos as vezes um cuzcuz só com manteiga, para as crianças que mora na zona rural que sai cedo de casa e chega tarde só um cuzcuz ficam com fome. Os ônibus tudo sucatiado sem segurança alguma nem ventiladores ou ar condicionado um descaso total sabemos que averba vem e trata das crianças com as piores coisas é muito revoltante poderia ser feita uma fiscalização pois o descaso esta demais eles essa gestão está passando por cima de todas as leis só para beneficiar a eles e quem eles querem. Sem pensar em uma educação melhor um lanche de qualidade, um transporte divino para esses pequenos era o mínimo que tinha que ser feito.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser indeferida.

Com efeito, a denúncia é desprovida de informações mínimas que justifiquem o prosseguimento do feito.

Não foi apontado, de forma clara, a forma quais escolas estão com alimentação e ensino inadequados, quais veículos não estão aptos a transportar alunas. Não há especificação de datas, horários, dos fatos.

Outrossim, a denúncia não trouxe elementos mínimos necessários e foi apresentada anonimamente, o que inviabiliza a intimação dos interessados para complementação.

Ademais, com relação ao referido município, existem ações e procedimentos próprios que averiguam a alimentação, qualidade de ensino e transporte escolar.

Desta feita, verifica-se que a notícia de fato apresentada não atende os requisitos mínimos que justifiquem uma investigação acerca dos fatos.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Portanto, o indeferimento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Considerando que se trata de denúncia anônima, neste ato fica comunicada a Douta Ouvidoria acerca das providências adotadas (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NF

Procedimento: 2025.0006336

Procedimento n.º 2025.0006336

Natureza: Notícia de Fato

Noticiante(s): Denunciante anônimo, via Ouvidoria

INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria (Evento 1), tendo por escopo apurar *suposta irregularidade na contratação da empresa Carlos Augusto de Oliveira e Silva pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda/TO*, que teria como sócio indivíduo parente de uma vereadora do município, eleita em 2024.

A manifestação sugere genericamente a prática de ato de improbidade administrativa por parte do prefeito municipal, sem, contudo, indicar qualquer conduta concreta da referida parlamentar no processo de contratação, tampouco apontar de que forma o vínculo de parentesco teria resultado em favorecimento ilícito. Foi juntada apenas cópia do instrumento contratual (evento 1, anexo).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, é cabível o indeferimento liminar da Notícia de Fato quando esta for genérica, incompreensível ou desacompanhada de indícios mínimos de materialidade.

No presente caso, a única alegação consiste no fato de o contratado ser supostamente tio da vereadora Juliane Macedo de Oliveira, sem qualquer descrição de:

- eventual interferência da vereadora no processo de contratação;
- dolo ou vantagem indevida por parte do contratado;
- conduta omissiva ou comissiva do prefeito apta a configurar improbidade.

A simples existência de vínculo de parentesco remoto, por afinidade (irmão do pai da vereadora), não configura ilegalidade ou nulidade da contratação, por ausência de previsão normativa nesse sentido.

Ressalta-se que a Súmula Vinculante nº 13 do STF, muitas vezes evocada em casos semelhantes, tem o seguinte teor:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, viola a Constituição Federal.

Referido enunciado não se aplica a contratações regidas pela Lei de Licitações, mas sim a nomeações para cargos em comissão ou funções gratificadas, conforme entendimento consolidado pelo próprio STF.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, que rege o novo regime de licitações e contratos administrativos, trata da vedação de contratação de parentes no âmbito do órgão licitante. Veja-se o que dispõe seu art. 9º, §1º, inciso III:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato:

(...)

§1º A vedação estabelecida no *caput* estende-se:

III – ao agente público da administração licitante que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de proprietário, de sócio com mais de 5% do capital da empresa contratada ou de dirigente da entidade contratada.

No caso concreto, a vereadora não integra o Poder Executivo municipal, tampouco exerce função no órgão licitante ou na administração licitante, que, no caso, é a Prefeitura de Nova Olinda/TO. Como membro do Poder Legislativo, não possui competência para ordenar despesas, fiscalizar licitações internamente ou interferir no processo administrativo de contratação.

A ausência de indício ou sequer relato de interferência ou conluio entre os envolvidos, somada à genericidade da denúncia e à inexistência de prova autônoma de irregularidade, impede a instauração de investigação.

Por fim, não há qualquer elemento indiciário — ainda que mínimo — de que tenha havido direcionamento da licitação, simulação de concorrência, ausência de formalidade ou superfaturamento. O único documento anexado (contrato) é formal e público, e não revela, por si só, qualquer irregularidade ou indício de improbidade administrativa.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, INDEFIRO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0006336, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo

em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o §1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se

Data e hora do sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaina, 25 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009765

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1- Relatório

Trata-se do Procedimento Preparatório n.º 2024.0009765, instaurado a partir de representação feita por Manoel Arruda Gonçalves revelando irregularidades praticadas pelo Município de Carmolândia/TO, informando que a Prefeitura não lançou informações no CNIS para inserir no sistema da Prefeitura com o INSS, as informações do recolhimento de suas contribuições para fins de aposentadoria, o que lhe tem impossibilitado aposentar. (evento 1).

Inicialmente, oficiou-se ao Município de Carmolândia/TO, requisitando esclarecimento quanto à denúncia.(evento 3).

Ato seguinte, o Município de Carmolândia/TO, apresentou resposta, no evento 7, informando que o departamento de recursos humanos do município expediu uma declaração para lançamento das informações de recolhimento do CNIS(Cadastro Nacional de Informações Sociais), de modo a garantir que todos os períodos de contribuição do servidor sejam devidamente registrados junto ao INSS, sendo a situação do Sr. Manoel Arruda Gonçalves foi regularizada.

É o relatório.

2- Manifestação

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Dispõe o art. 10 da Resolução no 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.”

Estabelece também o art. 22 da mesma Resolução:

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

No caso em tela, a presente manifestação se refere à representação do Sr. Manoel Arruda Gonçalves. A resposta da Administração Pública, tem fé pública e goza de presunção de veracidade, sendo que a situação do Sr. Manoel Arruda Gonçalves foi resolvida, o procedimento perdeu o seu objeto, merecendo ser arquivado.

Por fim, registre-se que, caso surjam novas provas ou fato novo relevante no prazo de até 6 (seis) meses, o presente procedimento poderá ser desarquivado. Decorrido esse lapso, a matéria poderá ser reavaliada mediante nova instauração, com aproveitamento dos documentos existentes.

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 e art. 22 da Resolução no 23/2007

do CNMP, à luz do art. 9º da Lei no 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório no 2024.0009765, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento ao art. 18, §3º, da mesma resolução, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Sr. Manoel Arruda Gonçalves e o Município de Carmolândia/TO, preferencialmente por e-mail, telefone ou whatsapp, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei no 7.347/85c/c art. 18, §1º e art. 22, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se

Araguaina, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002407

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2023.0002407, instaurado após conversão de Notícia de Fato de mesma numeração visando apurar supostas irregularidades na festa do dia dos professores de 2022 em Nova Olinda.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o denunciante anônimo em 13/03/2023, se limita a informar que “ao consultar o Portal da Transparência de Nova Olinda, observou que há registros de despesas relativas à realização de festa para os profissionais da educação, incluindo pagamento de banda. Contudo, não há documentação comprobatória de deslocamento, hospedagem ou transporte dos artistas, que supostamente vieram de Palmas em van do município, o que configura omissão de registros fiscais e justificativos. Ademais, os valores dos buffets parecem excessivos. Tais despesas, diante do disposto na legislação vigente, podem configurar irregularidades, uma vez que não há comprovação legal para a realização de eventos dessa natureza com recursos públicos.”

Inicialmente, foi oficiado ao Município de Nova Olinda, que apresentou respostas nos eventos 7, 11 e 17.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela Lei nº 14.230/2021 está a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público. Diz o § 1º, do art. 1º que “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.” Visando fixar o

alcance do dolo na caracterização das infrações legais, o § 2º aduz que “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, o que aparece repisado no § 3º ao afirmar que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

Segundo consta das informações, o objeto do procedimento visava apurar a supostos desvios de verba pública, omissão de registros contábeis, despesa não justificada ou ilegal, o que poderia configurar ato de improbidade administrativa.

Do que consta, das respostas da Secretaria Municipal de Educação indicam nos eventos 11 e 17:

Tipo de contrato	Nome da Contratada	Valor Contratado	Dados do Contrato
Dispensa de Licitação 078/2022	Nagila Tatiane Mecnas Lima(artista regional)	de R\$ 7.000,00	15/10/2022
Dispensa de Licitação 081/2022	Zélia Maria Siqueira da Silva (ZS Lanches e Buffet)	R\$ 17.000,00	11/10/2022
Dispensa de Licitação 082/2022	Maik Douglas de Brito (MD Som e Iluminação)	R\$ 10.000,00	11/10/2022

A justificativa da secretaria do município, no evento 7, de que:

“a secretaria de educação deu uma festa para os profissionais da educação, com muita responsabilidade em relação aos gastos.

Para tanto, fez uma quermesse fora de época, com a participação das unidades escolares para ajudar à custear despesas do Baile em comemoração ao dia do Professor, instituída uma comissão financeira em portaria para acompanhar todo o processo.

Sendo assim, foram realizadas 3 dispensas de licitação para a contratação de: Banda musical; empresa para prestação de serviço com mão de obra em geral para a realização do Buffet (excluindo os produtos), ornamentação do local e fornecimento de 50 jogos de mesa; empresa especializada em sonorização e iluminação de palco.

Os gêneros alimentícios utilizados no preparo do jantar foram devidamente licitados para eventos administrativos da educação.

As demais despesas, que não aparecem no portal da transparência, foram custeadas com os recursos provenientes da realização da quermesse, ou realizados pelos servidores da SEMED.”

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

Ainda, tem-se que o inciso II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, foi supervenientemente revogado pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

~~Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:~~

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~I — praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~II — retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~III — revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;~~

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~IV — negar publicidade aos atos oficiais;~~

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~V — frustrar a licitude de concurso público;~~

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de

procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;~~

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. ~~(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000)~~ (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

~~IX – deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~X – transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)~~

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do *caput* do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando *abolitio illicitus* quando da fundamentação da conduta no *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

Quanto à constatação da utilização da modalidade de dispensa de licitação para contratação de artista musical, uma vez que a contratação direta é autorizada pela lei 8666/93, art. 25, inciso III, via inexigibilidade de licitação. A dispensa de licitação pode ser utilizada para contratar artista musical, desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação. De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Das evidências apresentadas não foram reportados indícios concretos que comprovem pagamento de valores elevados sem respaldo documental, gastos que não atendessem aos fins de interesse público, especialmente sem previsão legal, nem ausência de documentação comprobatória, o que enfraquece os fundamentos da denúncia anônima, face a ausência de indícios de malversação no uso do bem público ou enriquecimento ilícito, bem como, estando exauridas as diligências voltadas à proteção do patrimônio público, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2023.0002407.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda, por meio hábil, preferencialmente, por e-mail, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, 05 de maio de 2025.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaína, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007625

1– RELATÓRIO

Trata-se Inquérito Civil Público 2021.0007625 instaurado para apurar eventual irregularidade praticada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Muricilândia–TO, no exercício de 2021, consistente na aquisição de carteiras em couro para Vereadores e Certificado Digital E-CPF, efetuando gastos sem permissivo legal.(evento 1)

Consta do incluso inquérito civil que foram efetuadas diligências, encaminhadas a Câmara Municipal de Muricilândia–TO por meio de ofícios requisitórios (Eventos 12, 16, 22 e 28), de forma reiterada requisitando informações e documentos comprobatórios.

Em resposta apresentada nos eventos 14, 19 e 29, junta o empenho n.º 2021040000074 que detalha a aquisição de certificados digitais para os vereadores exercerem suas atividades legislativas, além de apresentar notas fiscais, identificação dos fornecedores e a justificativa da despesa administrativa. Informando que a despesa visava a modernização dos serviços e o aumento da segurança digital.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela Lei nº 14.230/2021 está a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público. Diz o § 1º, do art. 1º que “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.” Visando fixar o alcance do dolo na caracterização das infrações legais, o § 2º aduz que “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, o que aparece repisado no § 3º ao afirmar que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

Segundo consta das informações, o objeto do procedimento visava apurar a alegação de que a gestão da Câmara Municipal de Muricilândia, sob a presidência do Sr. Regilson, caracterizava-se por práticas potencialmente ilícitas, notadamente na realização de despesas públicas sem adequada autorização legal ou orçamentária e poderia configurar ato de improbidade administrativa.

Do que consta, das respostas do Município de Muricilândia, no evento 14, a Câmara admitiu ter realizado gastos com carteiras de couro de uso exclusivo pessoal dos vereadores, conforme demonstra o empenho do Instituto Fênix e justificativa que tais presentes foram entregues aos vereadores e que, “por se tratar de uma tradição em todos os poderes legislativos municipais do Brasil”, não houve intenção de causar prejuízo ao erário ou ilegalidade.

A justificativa da Câmara sobre os certificados digitais (E-CPF) é de que foram para cumprir exigências do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para envio de informações ao sistema SICAP, necessário para obrigações de controle interno, pagamento e outras operações administrativas. Concluindo que a aquisição desses certificados não configura irregularidade, uma vez que são necessários para o cumprimento de obrigações legais e administrativas, e que esses gastos não sejam considerados ilegais ou ilegítimos.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

Ainda, tem-se que o inciso II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, foi supervenientemente revogado pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

~~Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:~~

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~I — praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~II — retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~III — revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;~~

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da

sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~IV—negar publicidade aos atos oficiais;~~

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~V—frustrar a licitude de concurso público;~~

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~VI—deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;~~

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. ~~(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000)~~ (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

~~IX—deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~X—transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)~~

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta

Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do *caput* do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando *abolitio illicitus* quando da fundamentação da conduta no *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

A apresentação do Relatório do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em 30/03/2022, no evento 19, considerando as inconsistências apontadas como: sem elementos que apontem ilegalidade e irregularidade, sugerindo arquivamento do expediente 45/2022 do TCE/TO, é um indicativo positivo em relação à gestão pública da Câmara.

No evento 29 a Câmara de Vereadores de Muricilândia informa que as carteiras funcionais servem apenas como identificação interna e externa dos parlamentares municipais, não possuindo qualquer finalidade ou valor jurídico como documento oficial da União, tratando-se uso decorativo e tradicional, como ocorre em diversas Casas Legislativas.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Das evidências apresentadas não foram reportados indícios concretos que comprovem a alegação de que os certificados digitais (E-CPF) não fossem necessários para envio de informações ao sistema SICAP, necessário para obrigações de controle interno, pagamento e outras operações administrativas, nem de evidências de que as carteiras tenham sido adquiridas transgredindo leis de licitações, o que enfraquece os fundamentos da denúncia anônima, face a ausência de indícios de malversação no uso do bem público ou enriquecimento ilícito, bem como, estando exauridas as diligências voltadas à proteção do patrimônio público, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e

da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0007625, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, a Câmara de Vereadores de Muricilândia, preferencialmente por e-mail ou whatsapp, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2470/2025

Procedimento: 2025.0000119

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO a Notícia de Fato n.º 2025.0000119, instaurada em razão do expediente nº 003/2025, encaminhado pelo Conselho Tutelar de Arapoema-TO, relatando suposta prática do crime de estupro de vulnerável contra a adolescente S.R.L., nascida em 01/04/2011, tendo como supostos autores os indivíduos de prenomes Kennedy, Lucas e Roberto;

CONSIDERANDO que para a instrução da referida Notícia de Fato, foram expedidos ofícios à 38ª Delegacia de Polícia Civil de Arapoema-TO, requisitando informações acerca da instauração de inquérito policial correspondente aos fatos, uma vez que foram encaminhados cópia do boletim de ocorrência nº 00001020/2025 e requisição de exame pericial de conjunção carnal nº 399/2025, além de informações sobre eventual encaminhamento da vítima ao Serviço de Atenção Especializada às Pessoas em Situação de Violência Sexual (SAVIS), eventos 3 e 9;

CONSIDERANDO que foi oficiada a Secretaria Municipal de Assistência Social de Arapoema-TO para realizar visita in loco à residência da adolescente, com vistas à elaboração de relatório psicossocial, eventual inclusão da família nos programas sociais ofertados e demais providências pertinentes (eventos 4 e 8);

CONSIDERANDO que, em resposta, a referida Secretaria informou que a família foi inserida no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), encontra-se em situação de fragilidade e foi encaminhada para atendimento psicológico na Unidade Básica de Saúde (evento 10);

CONSIDERANDO que, até a presente data, a 38ª Delegacia de Polícia não apresentou resposta às requisições ministeriais, apesar da reiteração dos ofícios, circunstância que compromete a adequada instrução do feito;

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema-TO, requisitando informações quanto ao efetivo encaminhamento da adolescente e de sua família para acompanhamento psicológico;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, entretanto, ainda carece de informações essenciais à adequada instrução e consequente conclusão do feito;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes nos termos do artigo 201, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, III, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de acompanhar e adotar as medidas cabíveis quanto à situação da menor qualificada no expediente n.º 003/2025 do Conselho Tutelar do município de Arapoema-TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda à publicação da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- c) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Proceda-se, por ordem, à cobrança das respectivas obrigações (eventos 3 e 9) certificando-se nos autos. Decorridos 5 (cinco) dias das cobranças sem manifestações, reitere-se os ofícios anteriormente expedidos com prazo de 10 (dez) dias;
- e) Expeça, por ordem, ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema, requisitando informações sobre o encaminhamento da adolescente S.R.L. para consulta médica e acompanhamento psicológico, bem como sobre a assistência prestada à sua família. Encaminhe o evento 10. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Arapoema, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - RETIFICAÇÃO PARCIAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EVENTO 06 - NECESSIDADE DE REMESSA AO CSMP

Procedimento: 2024.0008431

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a regularidade das condutas dos membros dos Conselhos Tutelares dos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Novo Alegre e Combinado, durante as eleições municipais na Comarca de Arraias/TO.

Foi expedida Recomendação (evento 02) aos referidos Conselhos Tutelares nos seguintes termos:

1. Que não realizem propaganda política nas dependências dos vossos respectivos Conselhos Tutelares, tampouco se utilizem indevidamente de suas estruturas para realização de atividade político-partidária (art. 41, inciso III, da Resolução nº 231/CONANDA);
2. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que os identifiquem como Conselheiros Tutelares, para que não haja confusão entre a manifestação pessoal e a institucional;
3. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra “Conselheiro Tutelar”, de forma que não fique dúvida de tratar-se de manifestação pessoal, desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

No evento 04 juntou-se comprovante de recebimento da Recomendação, enviada eletronicamente aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente de Arraias, Novo Alegre, Combinado e Conceição do Tocantins.

Sobreveio resposta encaminhada pelo Conselho Municipal de Direitos das Crianças e Adolescentes - CMDCA de Conceição do Tocantins-TO, dando conta do cenário em que inserido o respectivo Conselho Tutelar, sem tratar sobre o objeto da Recomendação. Os demais Conselhos Tutelares não apresentaram respostas.

2. Fundamentação

As atividades político-partidárias impulsionadas pelas eleições municipais de 2024, em especial os atos de campanha e propaganda eleitoral, findara-se com a votação em 1º turno no dia 6 de outubro de 2024. E durante o processo eleitoral, apesar de não ter havido a anuência expressa dos senhores Conselheiros tutelares aos termos da Recomendação, não chegou à 2ª Promotoria de Justiça nenhuma notícia de fato, “denúncia” ou representação indicando eventual desvio de condutas dos referidos profissionais durante o processo eleitoral. É dizer, não aportaram notícias que tivesse algum deles se dedicado aos atos de campanha, propaganda política ou mesmo partidária.

Portanto, o objeto do presente procedimento esvaziou-se com término da propaganda eleitoral nas eleições de 2024 e apuração dos resultados. Mais uma vez, vale reiterar que não sobreveio a este órgão de execução nenhuma notícia dando conta da participação ativa de Conselheiros tutelares nas eleições municipais. Logo, não existem providências a serem adotadas no presente procedimento.

A Resolução nº 23/2007/CNMP preceitua que a Promoção de Arquivamento deve ser submetida ao órgão revisor. Daí a falha verificada no presente procedimento que, por erro material na conclusão ou desfecho da promoção de arquivamento acostada no evento 06, consignou a desnecessidade de remessa, confundindo, inclusive, a taxinomia do procedimento como se Notícia de fato fosse. Daí a necessidade da presente retificação e posterior remessa ao CSMP. Confira-se:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados. (Redação dada pela Resolução nº 229, de 8 de junho de 2021)

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do órgão de revisão competente, na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

No bojo da regulamentação dada por meio da Resolução nº 005/2018/CSMPTO, estabeleceu-se que ao procedimento preparatório, no que couber, aplica-se as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento (art. 22 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO).

E no §1º do art. 18 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO é reproduzida a mesma regra da Resolução nº 23/2007/CNMP. Diz a redação do dispositivo: “Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.”

No caso em exame, por se tratar de instauração de procedimento de ofício, por este órgão de execução, a remessa ao CSMP será concomitante à publicação da presente promoção de arquivamento no Diário Oficial.

3. Conclusão

Ante o exposto, este órgão de execução promove o arquivamento dos autos do presente Procedimento Preparatório, com fundamento nos artigos 22 e 18 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Uma cópia será disponibilizada para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, a fim de que eventuais interessados possam, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos do procedimento preparatório, a fim de instruir a análise sobre a homologação ou rejeição a promoção de arquivamento (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Submeta-se esta Promoção de arquivamento com os autos eletrônicos, de imediato, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Arraias, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2479/2025

Procedimento: 2024.0014743

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0014743;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pela notificante, tampouco com documentos que poderiam autorizar o ajuizamento de ação judicial cível para requerer a aplicação de medidas específicas de proteção em favor de menor em situação de risco;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público Municipal de Conceição do Tocantins/TO, por meio da rede de proteção da criança e do adolescente local, para aplicação de medidas de proteção em favor da criança A. R. A., que se encontra em situação de risco no atual ambiente familiar em que está inserido.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Reitere-se a solicitação de informações constante no evento 6 ao Conselho Tutelar de Conceição do Tocantins/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações e documentos solicitados,

considerando transcurso do prazo inicial para apresentação de resposta pelo referido órgão de proteção à infância e juventude;

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuou a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Após, conclusos.

Arraias, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

14.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2475/2025

Procedimento: 2025.0006082

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.V.B.S., nascida no dia 10/03/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.V.B.S., filha de S.B.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2474/2025

Procedimento: 2025.0006081

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança H.A.B., nascida no dia 23/03/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança H.A.B., filha de K.A.B.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2473/2025

Procedimento: 2025.0006080

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança R.L.S.M., nascida no dia 05/02/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança R.L.S.M., filho de B.M.S.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2472/2025

Procedimento: 2025.0006079

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.E.A., nascida no dia 13/04/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.E.A., filha de A.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2471/2025

Procedimento: 2025.0006078

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.J.S., nascida no dia 10/04/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.J.S., filha de J.C.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0000039

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.00000039, instaurada para acompanhar a suposta situação de vulnerabilidade social da senhora C.M.J. (75 anos), no dia 14/10/2024 foi atendida na Unidade de Saúde da Família de referência queixando-se de distensão abdominal há 3 semanas, edema de membros inferiores e redução de apetite. Tabagista e etilista. Na ocasião, após avaliação da equipe, foi encaminhada para UPA Norte devido hipocalemia, mas recusou transporte via ambulância sentinela e filha não levou paciente, mas estava ciente dos riscos e gravidade do caso (s.i.c), o que resultou na notificação de negligência em questão, para, caso queira, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0006599

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0006599, referente à representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, a respeito a possível ausência de observância adequada da reserva de vagas às pessoas com deficiência no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2025 da Polícia Militar do Estado do Tocantins e exigência do exame de HIV, cientifica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0000063

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0000063, instaurada para acompanhar a suposta situação de vulnerabilidade social do senhor F.R.S. (91 anos) no dia 25/10/2024 foi atendido na Unidade de Saúde da Família de referência, relatam que se trata de um caso de negligência, cujo idoso não possui vínculo familiar. Ocorre que, o idoso foi abrigado na Instituição de Longa Permanência Lar Doce Lar na cidade de Palmas, para, caso queira, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0000106

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0000106, instaurada para acompanhar a suposta situação de vulnerabilidade social do senhor A.R. (62 anos) no dia 21/12/2024 foi internado no Hospital Geral de Palmas com fratura de pilão tibial da perna esquerda em uso de fixador após cair em um buraco. Relataram ainda que o idoso se encontra em situação de rua e não possui familiares na cidade de Palmas, para, caso queira, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920342 - EDITAL CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002103

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à denunciante Kisy Marasca da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0002103.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2481/2025

Procedimento: 2024.0014870

PORTARIA Nº 27/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0014485 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar denúncia de evasão dos serviços e suspeita de violência (negligência e sexual) envolvendo a infante J. A.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2480/2025

Procedimento: 2024.0014816

PORTARIA Nº 26/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0014485 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar denúncia de situação de violência psicológica e ameaças envolvendo o infante T. J.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0014986

Arquivamento - Notícia de Fato

Trata-se de Notícia de Fato registrada perante a Ouvidoria deste *parquet*, por meio da qual o denunciante anônimo informa, em suma, sobre suposta instalação indevida de luzes de natal no Condomínio Residencial Pantanal, localizado na quadra 704 Sul, Alameda 02, HM 02, Q. 704 Sul Alameda 2 - Plano Diretor Sul, Palmas - TO, 77022-348, pela síndica do condomínio.

Considerando que sob a égide do Código de Posturas de Palmas, a instalação inadequada de luzes pode gerar riscos de incêndio, curto-circuito e outros acidentes.

Considerando que a instalação envolvendo material elétrico e fiação de energia elétrica, especificamente luzes do tipo "pisca-pisca no condomínio, ora em comento, ocorreu em época natalina do ano de 2024 e que estamos em fevereiro do ano de 2025;

Considerando que em resposta à Requisição de Diligências nº02/2025, o Oficial de Diligências acostou relatório de vistoria por meio do qual informa que realizou vistoria na data de 18/02/2025, no endereço em comento, com o intuito de verificar se ainda estão funcionando as mencionadas "instalações indevidas de luzes de natal", bem como, se realmente existe algum risco apresentado na decoração. À vista disso, pôde constatar *"Ao chegar no local fui recebido pelo senhor Jéferson Martins da Silva, Zelador e responsável pela portaria/guarita do condomínio, o qual, nos conduziu ao local das citas instalações indevidas de luminárias natalinas, onde, na oportunidade, pude constatar a existência das mencionadas luzes de natal. Ademais, conforme se pode observar nos registros fotográficos, anexados abaixo, há realmente a existência de um dispositivo de iluminação natalina instalado na casinha do parquinho infantil, situado na área de lazer daquele condomínio habitacional, porém, no momento da vistoria o mesmo se encontrava desligado, e, segundo informado pelo senhor Jéferson, após a instalação do referido kit, a iluminação foi ligada apenas três vezes no período do natal, e, a partir daí, por decisão dos condôminos, em reunião entre estes, a ligação do referido sistema de luzes não pode mais ser ligado. Outro, para demonstrar a veracidade da informação prestada, o senhor Jéferson realizou testes nas instalações elétricas do referido kit de luzes, momento em que se pôde constatar que o mesmo realmente se encontra desligado e/ou sem eletricidade. Outrossim, segundo o senhor Jéferson Martins, o que faltando é apenas realizar a retirada do kit e da extensão elétrica que alimentava o sistema {...}*. (evento 15);

Portanto, em que pese a irresignação do denunciante anônimo, observo que a suposta irregularidade que motivou a instauração desta Notícia de Fato, encontra-se dirimida.

Por fim diante de todo o exposto, tendo em vista que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já se encontrar solucionado, conforme dispõe o Art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o

ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO a publicação desta decisão e a ciência dos interessados.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 24 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0006414

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Tratam os autos de Notícia de Fato, registrada perante a ouvidoria deste *parquet*, por intermédio da qual a denunciante Fernanda Ventura, informa em suma: *"não atendimento de serviço público, por parte da prefeitura de Palmas/TO, para retirada de galhos e móveis de madeira na Quadra 403 Norte, alameda 4, número 25, lote 13, realizado por minha pessoa há quase 2 meses através do protocolo n. 66943, no dia 10/03/2025, através do telefone n. (63) 3212.7426. A situação das galhadas é do imóvel vizinho ao identificado nessa denúncia, que está na calçada há mais de 9 meses, que foi notificado quando da realização do pedido n. 66943. Ocorre que desde a realização do pedido n. 66943 foi dado o prazo de retirada de até 10 dias úteis, que notoriamente não ocorreu, e foram realizadas diversas ligações tanto por mim, inquilina do imóvel, quanto pela filha da proprietária do imóvel, requerendo o cumprimento do serviço público"* (evento 1);

Considerando a necessidade da denunciante comprovar que antes de acionar a instância ministerial, solicitou atendimento junto a Pasta Competente, isto é, a Zeladoria Urbana;

Considerando que a justa causa para dar início a uma apuração está principalmente conectada à existência de lastro probatório mínimo, portanto a definição clara e precisa do objeto denunciado é primordial para dar seguimento a esta investigação;

Considerando que a Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público preconiza em seu art. 5º, IV, que a Notícia de Fato será arquivada quando *"for desprovida de elementos de provas ou de informações mínimos para o início de uma apuração {...}"* procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO: a publicação desta decisão e a ciência da Ouvidoria.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

CUMPRA-SE.

Palmas, 24 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2491/2025

Procedimento: 2025.0008033

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0008033 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça através da ouvidoria, noticiando que ASDAC é lactante, possuindo uma filha de 3 (três) meses de idade, e precisa de uma ressonância magnética para realização de uma cirurgia, mas a máquina do Hospital Geral de Palmas (HGP) encontra-se quebrada. Solicita que seja feito o encaminhamento para realização do exame em outro lugar, em razão da piora no quadro de saúde em razão do uso constante de medicamentos.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de exame de ressonância magnética a usuário do SUS – ASDAC.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002660

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato com denúncia sobre demora na Unidade de Saúde Valéria Martins, da Quadra ARSE 122 - unidade reformada, fechada.:

“Quero denunciar a demora na unidade de saúde Valéria martins da quadra arse 122, unidade reformada, fechada, foi informado a previsão de volta atender e até agora nada. Os atendimentos que eram o dia todo nas duas unidades foram divididos, e antes já não era suficiente pra atender a demanda. Enquanto isso a população sofre precisando de atendimento e não consegue. Solicito ajuda porque só quem precisa sabe como é.”

Como providências iniciais, em evento 5, determinou-se a expedição de ofício a Secretaria Municipal de Saúde, solicitando informações e/ou providências acerca da denúncia apresentada.

Em resposta (ev. 10), a Secretaria Municipal de Saúde informou que a unidade foi reinaugurada em 28 de fevereiro de 2025, após passar por reforma completa.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com a resposta juntada no evento 10, o documento detalha as informações solicitadas sobre a Unidade de Saúde da Família (USF) Valéria Martins, que foi reinaugurada após reforma em fevereiro de 2025. A resposta esclarece os serviços oferecidos, a estrutura da unidade e a equipe multiprofissional, assegurando que a USF opera em conformidade com as normas e leis vigentes.

Desta forma, este órgão em execução não verifica a ocorrência de irregularidades que justifiquem a instauração de inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública no âmbito de sua atribuição.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO, já que a denúncia foi apresentada de forma anônima.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 24 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0007986

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0007986 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010807705202547), que descreve, em suma, o seguinte:

Uma profissional da rede municipal de Bernardo Sayão não está trabalhando, está afastada por mais de 50 dias mais ou menos sem está no INSS, e a prefeitura não passou ela para o INSS. A mesma não está apta para trabalhar mais para passear, estudar a mesma está em perfeito estado.

Ocorre que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não apresentou nenhuma informação que pudesse permitir a identificação da profissional envolvida, ou até mesmo o local em que a servidora desempenha suas funções. Tampouco foi informado por quais motivos a servidora estaria afastada. Sequer foi apresentado documento que pudesse demonstrar ou respaldar o alegado.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

DA PRORROGAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO

Considerando o iminente vencimento de prazo de conclusão deste procedimento, determino sua prorrogação, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução 005/2018 do CSMPTO e art. 3º, "caput", da Resolução nº 174 do CNMP, sem necessidade de comunicação.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

a) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) informar, ao menos nome completo, da servidora envolvida na situação, bem como por quais motivos estaria afastada; e (ii) evidenciar que a servidora sempre esteve apta para desempenhar suas funções.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0006548

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0006548 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010798279202543) que descreve o seguinte:

(...) a pessoa de Thiago Castro, autorizado pelo Presidente, usa o espaço físico para realizar atos privados da sua empresa Portal: Jornal Correio Do Tocantins, utilizando indevidamente espaço físico da Câmara de Vereadores de Colinas, para realizar atos privados da sua empresa, como materiais e reportagem da sua empresa de cunho econômico privado, utilizando, energia, espaço físico, servidores, água mineral, café e lanches na realização de matérias alheias ao seu contrato com a Câmara de Vereadores. Na quinta ou sexta-feira da semana passada, abril de 2025, a pessoa de Thiago utilizou toda a estrutura da Câmara de Vereadores, com aval do Presidente da Câmara do Tocantins-TO, e realizou reportagem exclusiva com o vice-governador Laurez Moreira, usando a Gabinete da Presidência e demais espaços físicos e bens público da Câmara de Vereadores, atos alheio ao contrato, de cunho privado da site citado, para realizar matéria exclusiva para seu site, utilizando salas, energia, servidores, água mineral etc, ilegalmente e de forma dolosa. A própria fala o Thiago na reportagem, divulgada apenas no site do seu Portal, comprova que trata de matéria privada exclusiva para sua empresa, com uso de espaço físico da camarade vereadores de forma ilegal, cometendo improbidade administrativa, pelo uso do bem público, para uso de interesse privado e comercial da sua empresa, com aval do Presidente Agra. A reportagem foi ao ar no seu site com ampla divulgação em benefício particular da empresa e lucro econômico e prestígio para o site. No vídeo pode ser visto o slogan e Brasão da Câmara Municipal de Colinas na parede, comprovado a denúncia ora apresentada. O conteúdo não deixa dúvida de que se trata de matéria privada do site, divulgada apenas no site da empresa em benefício da empresa do site. Frisamos que a reportagem não tem qualquer ato administrativo da câmara objeto do contrato da site com a Câmara Municipal. O uso de bem publico para benefício de particular é ilegal, sendo improbidade administrativa. (...)

Ocorre que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não apresentou nenhum indício mínimo de que os bens e espaços públicos da Câmara Municipal foram utilizados de forma irregular. Sequer foi evidenciado que o uso do espaço público, no momento da entrevista, tenha causado interferência nos trabalhos legislativos ou nas atividades institucionais da edilidade.

Ademais, em análise a entrevista realizada (link: <https://www.instagram.com/reel/DJFFtTsYO-iH/>), verifica-se que, em suma, tratou-se de questões inerentes às atuações políticas, ações e propostas para o Estado do Tocantins/TO.

Vale destacar que os espaços públicos das casas legislativas são destinados, entre outras finalidades, à comunicação com a sociedade e à promoção da atividade legislativa. Desde que não haja apropriação indevida, promoção pessoal ou prejuízo ao funcionamento da instituição, o uso para entrevistas informativas está dentro da função institucional da Câmara.

O uso de espaços públicos (como prefeituras, órgãos públicos e câmaras municipais) somente poderia ser considerado irregular se configurasse: (i) Desvio de finalidade; (ii) Promoção pessoal com uso de recursos públicos; e (iii) Se houvesse efetivo prejuízo ao interesse público ou ao funcionamento regular da instituição.

Assim, diante do exposto, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de elementos que denotem irregularidade.

Logo, considerando a argumentação acima e que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja:

a) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) demonstrar que os bens e recursos da Câmara Municipal foram utilizados de forma irregular; e (ii) evidenciar que o uso do espaço público, no momento da entrevista, causou interferência nos trabalhos legislativos ou nas atividades institucionais da edilidade.

Valendo-se o presente despacho como NOTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.

PROCEDIMENTO: 2023.0010511

O PRESENTE DESPACHO TEM POR ESCOPO ASSEGURAR O REGULAR ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS VOLTADAS À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA A.C.V.P., ATUALMENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO, NOS TERMOS DO ARTIGO 98, INCISO II, DA LEI Nº 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA).
CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS NO PRESENTE EXPEDIENTE, DETERMINO A ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA INFANTE:

1. Notificação ao genitor, Sr. A.V.P.: deverá, no prazo improrrogável de cinco (5) dias, informar se buscou orientação e assistência jurídica, seja por meio da Defensoria Pública ou de advogado constituído, com vistas à regularização da guarda e ao efetivo exercício da parentalidade responsável. A omissão injustificada quanto a tal informação poderá ensejar a adoção de providências legais.

2. Expedição de ofícios ao Conselho Tutelar e ao CREAS do município de Colinas do Tocantins:
 - o O Conselho Tutelar deverá apresentar, no prazo de dez (10) dias, relatório circunstanciado contendo suas constatações quanto à situação atual da criança, nos moldes do artigo 136, inciso IV, do ECA.

 - o O CREAS deverá, no mesmo prazo, informar a existência de novos registros ou encaminhamentos relativos ao caso, apresentar relatório técnico detalhado contendo as medidas socioassistenciais adotadas e/ou planejadas, bem como, se houver, cópia da manifestação técnica acerca da eventual necessidade de propositura de ação judicial visando à suspensão ou destituição do poder familiar da genitora, nos termos do artigo 129, inciso X, do ECA.

 - o Prorrogação do prazo do procedimento administrativo: Considerando a imprescindibilidade das informações requisitadas para a devida instrução e deliberação final deste feito, prorroga-se o prazo de tramitação do procedimento, com fulcro no artigo 8º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), c/c as normas internas do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Adote-se com a urgência que o caso requer, em observância ao princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do ECA.

Colinas do Tocantins, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0006080

Em face da necessidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações dos entes públicos na implementação de medidas administrativas que assegurem a integridade da infante L.E.R., presumivelmente em situação de risco e vulnerabilidade, conforme o Procedimento Administrativo n.º 2021.0006080;

Tendo em vista que, no Evento 21, consta o último pronunciamento oficial do Conselho Tutelar de Bernardo Sayão–TO, por meio de Relatório de Acompanhamento Familiar, o qual informa a situação em que se encontrava a infante L.E.R.;

Considerando que as informações detalhadas no Ofício n.º 01/2023 datam do ano de 2023, bem como que a diligência constante no despacho do Evento 22 não foi cumprida, reitero, por ordem, o cumprimento da mencionada solicitação ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Bernardo Sayão–TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as informações requeridas;

Diante da iminência do vencimento do prazo do presente Procedimento Administrativo, bem como da pendência da referida diligência, as quais se mostram essenciais para a devida instrução e resolução desta Notícia de Fato, prorrogo o presente feito, em consonância com as Resoluções n.º 23/2007 e n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a Resolução n.º 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO - JÁ EXISTE PROCEDIMENTO INSTAURADO

Procedimento: 2025.0006338

← Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima formulada por meio da ouvidoria do MPTO, em que o denunciante relata, em síntese, suposta contratação contínua de professores temporários, dentre os quais alguns com formação em área diversa para ministrarem aulas de ciências, mesmo havendo candidatos aprovados no concurso aguardando nomeação.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que os fatos relatados nesta representação anônima são os mesmos da Notícia de Fato nº 2025.0001031, instaurada em 27/01/2025, ao tempo que a presente denúncia não trouxe nenhum elemento novo, razão pela qual o arquivamento da presente notícia de fato é à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste Ministério Público acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, pois não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino seja promovida a cientificação editalícia do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento por meio do Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, pois se trata representação anônima razão pela qual não é possível procedê-la por correio eletrônico, devendo, contudo, deixar consignado ao noticiante que caso tenha interesse poderá recorrer no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2482/2025

Procedimento: 2025.0008133

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP, e

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP N. 001/2025, que recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, em exercício nas Promotorias de Justiça com atribuição nas áreas da educação e meio ambiente, que participem da atuação conjunta nacional entre os Ministérios Públicos e os Tribunais de Contas, com foco em fiscalizações presenciais nas escolas sem acesso à água potável, sem água, sem saneamento básico e/ou sem banheiros, entre os dias 02 e 06 de junho de 2025;

CONSIDERANDO que a Recomendação CGMP n. 001/2025 foi expedida com base no teor do Ofício-Circular n. 23/2025 – CIJE, datado de 16 de maio de 2025, no qual o Conselho Nacional do Ministério Público solicita à Corregedoria-Geral apoio ao “Projeto Sede de Aprender”, instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 313/2024, com o objetivo de promover, no âmbito do Ministério Público brasileiro, a atuação integrada para a fiscalização e garantia do acesso à água potável e saneamento nas escolas públicas do país, a partir da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica entre este Conselho Nacional, o Ministério Público do Estado de Alagoas, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB);

CONSIDERANDO que, no último dia 23 de abril, a Corregedoria Nacional, com a Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE) e a Comissão de Meio Ambiente (CMA), respectivamente, encaminhou Ofício-Circular n. 21/2025/CIJE ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins solicitando o apoio institucional para a difusão das informações acima no âmbito de seu Ministério Público Estadual, bem como para o incentivo à atuação dos membros nas visitas *in loco*, na semana entre os dias 02 e 06 de junho;

CONSIDERANDO, ainda, que por ocasião do envio do Ofício-Circular n. 21/2025/CIJE a todos os Procuradores-Gerais de Justiça, foram encaminhadas as listagens das escolas sem acesso à água potável, com a finalidade de serem enviadas para cada Promotoria de Justiça das Comarcas em que estão localizadas, com recomendação para instauração do respectivo procedimento extrajudicial, objetivando apurar a irregularidade noticiada;

CONSIDERANDO que haverá uma atuação conjunta nacional entre os Ministérios Públicos e os Tribunais de Contas, com foco em fiscalizações presenciais nas escolas sem acesso à água potável, sem água, sem saneamento básico e/ou sem banheiros, entre os dias 02 e 06 de junho de 2025, a ser realizada pelos membros com atribuição na matéria com apoio dos Centros de Apoio e/ou Núcleos de Educação e de Meio Ambiente das unidades ministeriais;

CONSIDERANDO que de acordo com os dados do censo escolar 2024, disponíveis para consulta no link

<https://public.tableau.com/views/SededeAprender/SededeAprender>, no ano de 2024, o Estado do Tocantins possuía: 21 (vinte e uma) escolas sem abastecimento de água; 81 (oitenta e uma) escolas sem água potável; 46 (quarenta e seis) escolas sem esgoto sanitário e 11 (onze) escolas sem banheiro sanitário, situadas nos Municípios de: 1) Almas, 2) Angico, 3) Araguaianã, 4) Araguatins, 5) Arraias, 6) Campos Lindos, 7) Colinas do Tocantins, 8) Dianópolis, 9) Esperantina, 10) Filadélfia, 11) Formoso do Araguaia, 12) Goiatins, 13) Itacajá, 14) Itaguatins, 15) Lagoa da Confusão, 16) Lizarda, 17) Miracema do Tocantins, 18) Miranorte, 19) Monte Santo do Tocantins, 20) Palmas, 21) Paranã, 22) Recursolândia, 23) Riachinho, 24) Sandolândia, 25) Santa Fé do Araguaia, 26) São Félix do Tocantins, 27) São Miguel do Tocantins, 28) Tocantínia e 29) Tocantinópolis;

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público previstas na Constituição Federal, estão a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a relevância social e a magnitude do projeto “Sede de Aprender”;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a adoção de providências por parte da Secretaria Estadual de Educação para regularizar a situação da Escola Estadual Indígena Hereni, localizada na Aldeia Tytemã e na Escola Estadual Indígena Iran Kancô, localizada na Aldeia Takaiwa, ambas no município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Estadual de Educação, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração e a cópia da planilha contendo os dados das escolas, acostada no ev. 1, para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a este *Parquet*, quais providências serão adotadas para regularizar:

1.1 a situação da Escola Indígena Hereni, localizada na Aldeia Tytemã, que não possui esgoto, fossa séptica e nem banheiro;

1.2 a situação da Escola Indígena Iran Kancô, localizada na Aldeia Takaiwa, que não possui banheiro.

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Anexos

[Anexo I - Informação detalhada escolas lagoa da confusão.xlsx](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/16e672fd308675874ba982eb44daa6b8

MD5: 16e672fd308675874ba982eb44daa6b8

Cristalândia, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014711

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o(a) denunciante anônimo relata:

“a empresa de ornamentação é da sra Juliana pink blue, ela usa o nome do seu esposo que é da família Brito, que pertence à família do prefeito Thiago Lagoense. Até aí tudo bem, o negócio é que essa Juliana veio cedida do município de Gurupi onde é servidora efetiva, essa senhora Juliana é muito amiga da primeira Dama Anna Flávia. A Juliana em Gurupi é concursada como agente de saúde, só que na Lagoa a primeira Dama colocou ela pra atuar no CRAS como assistente social onde está fazendo parte da equipe que distribui cesta básica pra população carente... isso pode a servidora ser contratada e também ser fornecedora de serviços de ornamentação? Quem mais trabalha e pega serviço de ornamentação em eventos da prefeitura é o marido dessa Juliana que é servidora da própria secretaria de assistência social onde eles mais fazem serviços em eventos”.

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados, foi determinado que o denunciante anônimo fosse intimado, via edital, para complementar as informações sob pena de arquivamento.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Da análise dos autos, verifica-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima não se desincumbiu de informar o nome completo da servidora do município de Lagoa da Confusão que supostamente está trabalhando como assistente social, também não informou o nome completo do esposo da suposta servidora que segundo aduz o(a) denunciante é dono de uma empresa de ornamentação que presta serviços em eventos promovidos pelo município, nem mesmo informou o nome fantasia, a razão social ou o CNPJ da referida empresa.

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados, foi determinado que o(a) denunciante anônimo fosse intimado, via edital, para complementar as informações, sob pena de arquivamento: (a) indicar o nome completo da servidora que supostamente está trabalhando como assistente social no CRAS; (b) informar o nome do esposo da servidora; (c) informar o nome fantasia, razão social ou CNPJ da empresa de ornamentação citada na denúncia.

Foi publicado o edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico n. 2160 de 19/05/2025 do MPE/TO, contudo, transcorreu o prazo para complementação sem manifestação do (a) denunciante.

Desta maneira, em razão da falta de complementação da denúncia por parte do denunciante e, diante da vulnerabilidade das informações apresentadas no caso em comento, promovo o arquivamento da presente

notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do (a) noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0010037

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar o atendimento da demanda consistente na verificação de indícios de possível prática de crime previsto no art. 50, da Lei nº 6.766/79 (loteamento irregular), em relação à área denominada Loteamento Canto das Perdizes, no Município de Babaçulândia-TO.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de aguardar o cumprimento das diligências determinadas, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo e diligências.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Filadélfia, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0003389

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de obter maiores informações acerca de suposta irregularidade na prestação de serviço de topografia para entrega de CAR - Cadastro Ambiental Rural do Loteamento Estocado, localizado na zona rural do Município de Babaçulândia/TO.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de aguardar o cumprimento das diligências determinadas, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Filadélfia, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0003388

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de obter maiores informações acerca de suposta ilegalidade na constituição da Associação São Domingos dos Pequenos Produtores Rurais na Agricultura Familiar de Babaçulândia/TO.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de aguardar o cumprimento das diligências determinadas, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Filadélfia, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0010805

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar supostas falta de atendimento de demanda que envolve violação de direitos de criança ou adolescente pelo Conselho Tutelar de Babaçulândia-TO, ocorrido no dia 16 de outubro de 2023.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de aguardar o cumprimento das diligências determinadas, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Procedimento Administrativo deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 26 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorroga-se a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Filadélfia, 25 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013772

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO em virtude de denúncia anônima registrada na Controladoria-Geral do Estado do Tocantins e encaminhada a esta Promotoria de Justiça, relatando supostas irregularidades no Processo Administrativo nº 339/2024, referente ao Edital nº 09/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos Lindos/TO.

Consta do expediente, em síntese:

“Indícios, de fraude em Licitação em Campos Lindos-TO. Concorrência Eletrônica 009/2024. dentre todas as irregularidades a mais grave de todas e o foco para o cancelamento do contrato com a "Vencedora" é o fato da comissão ter ignorado totalmente a impugnação e os pedidos de esclarecimento. Violação do ART. 164 da lei 14.133/2021. Também é importante observar que a Adjudicação e homologação se deu em horas, após o indeferimento de recursos. No mais existem várias violações a nova lei de licitações, Exigência de Licença de Operação de usina de asfalto: Imagine o cenário que uma empresa pega uma obra Civil para construir um prédio, porém a empresa será obrigada a ser dona de uma usina de concreto, horas isso é um absurdo pois o concreto é comprado e fornecido por uma empresa do ramo de concreto, é esse o problema em Campos Lindos, estão obrigando a empresa a fornecer uma licença da usina de concreto asfáltico sendo que isso é comprado de terceiros.”

A notícia crime inclui, como anexos, os seguintes documentos:

- a) Captura de tela com um requerimento de impugnação apresentado pelo denunciante (Evento 01, Anexo 1);
- b) Informações do Processo Administrativo nº 339/2024, referente ao Edital nº 09/2024, cujo objetivo é a contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação asfáltica da Avenida dos Imigrantes, no Município de Campos Lindos/TO (Evento 01, Anexo 2);
- c) Captura de tela com requerimento de esclarecimento apresentado pelo denunciante sobre o certame (Evento 01, Anexo 3);
- d) Edital nº 09/2024, referente ao Processo Administrativo nº 339/2024, da Prefeitura Municipal de Campos Lindos (Evento 01, Anexo 4);
- e) Extrato de manifestação enviada pelo denunciante à Controladoria-Geral do Estado do Tocantins em 05/11/2024 (Evento 01, Anexo 5).

O município de Campos Lindos-TO foi oficiado para que prestasse esclarecimento (evento 6), informando (evento 7) que a Concorrência nº 009/2024, cujo objeto era a “Contratação de empresa para pavimentação da Avenida dos Imigrantes no Município de Campos Lindos” fora integralmente REVOGADA, trazendo como prova a publicação no Diário Oficial.

É a síntese necessária.

Considerando que o procedimento licitatório foi devidamente revogado, constata-se a inexistência de dano a ser apurado ou de providência investigativa a ser adotada. Assim, verifica-se que o objeto da presente Notícia de Fato restou esvaziado, não subsistindo fundamentos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial.

Nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução do CSMP, a Notícia de Fato deverá ser arquivada quando: “o fato

narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se o interessado, nos termos da referida resolução. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Goiatins, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2476/2025

Procedimento: 2025.0006556

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a denúncia anônima recebida nesta Promotoria de Justiça através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010798280202578), noticiando possíveis irregularidades e direcionamento indevido no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 004/2025, promovido pela Fundação UNIRG, visando à contratação para o cargo de Procurador Jurídico, em favor do candidato César Vilanova de Oliveira;

CONSIDERANDO que, segundo o relato, o referido candidato teria sido nomeado para cargo de Assistente Jurídico da Fundação UNIRG em 19/02/2025, no curso do processo seletivo, o que poderia indicar quebra da isonomia e direcionamento da seleção pública;

CONSIDERANDO que a previsão editalícia atribui à Procuradoria Jurídica e ao gestor da pasta o auxílio na elaboração e correção das provas, sendo o candidato, à época, subordinado ao gestor envolvido, o que configura possível conflito de interesses e violação à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO ainda que o mesmo candidato teria chegado com atraso à prova da terceira fase (Prova Subjetiva), realizada em 24/02/2025, em desacordo com o item 5.5.9 do Edital, que prevê eliminação automática do candidato que chegar após o horário previsto, sem que tenha sido lavrada ata ou registrado o ocorrido;

CONSIDERANDO que os fatos narrados indicam, em tese, violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF), bem como possíveis atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 10, inciso VIII, e 11, inciso V, da Lei 14.230/2021, constitui ato de improbidade administrativa, respectivamente, frustrar a licitude de seleção para contratação direta e de concurso público, sendo necessária a apuração quando houver indícios de direcionamento, manipulação de resultados ou favorecimento indevido, desde que presente o dolo específico do agente;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na tutela da moralidade administrativa visa resguardar o interesse público, prevalecendo sobre interesses individuais eventualmente contrariados no curso de processos seletivos, licitações ou nomeações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 129, III) e a Lei nº 14.230/2021 conferem ao Ministério Público a legitimidade para a defesa do patrimônio público e social, sendo-lhe assegurado o poder-dever de apurar a prática de atos de improbidade administrativa quando presentes indícios mínimos de autoria e materialidade;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos para eventual responsabilização civil, administrativa e/ou funcional dos envolvidos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apurar a ocorrência de possíveis irregularidades e

favorecimento indevido no Processo Seletivo Simplificado da Fundação UNIRG, regido pelo Edital nº 004/2025, que resultou na contratação de César Vilanova de Oliveira

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 - Oficie-se a Universidade UNIRG, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio das seguintes informações e documentos, referentes ao Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 004/2025:

- 1.1. Cópia integral do edital e de seus anexos, com comprovação da publicação;
- 1.2. Atas de reuniões da Comissão Organizadora do certame;
- 1.3. Lista de todos os candidatos inscritos e classificados;
- 1.4. Gabaritos das provas subjetivas aplicadas e os critérios de correção adotados (espelho de prova);
- 1.5. Documentos que comprovem a entrada e permanência dos candidatos nas etapas presenciais;
- 1.6. Atas de aplicação da segunda fase (prova escrita) e da terceira fase (prova subjetiva), com especial atenção ao registro de presença e horário de entrada de todos os candidatos;
- 1.7. Lista nominal de todos os candidatos que realizaram as provas da segunda e da terceira fase;

2 - Após a juntada dos documentos do ev. 1, voltem os autos para agendamento de data para a oitiva das seguintes pessoas: Dr. César Vilanova de Oliveira (candidato); Dr. Ricardo Batista de Oliveira (Presidente da Comissão); Drª Tallyta Ferreira Flores Aguiar (Membro); Drª Gleyvia Batista Silva (Membro); Candidatos presentes na sala da prova subjetiva da terceira fase (após a juntada da lista por parte da Unirg).

3- Neste ato comunico a instauração do presente ICP à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, bem como encaminho cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico;

Gurupi, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0002360

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0002360, a qual se refere a representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO protocolo n. 07010771272202584, relatando criação de galinhas na área urbana de Gurupi-TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002360

NOTÍCIA DE FATO – Procedimento n.º 2025.0002360

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de uma Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima relatando que, na área urbana, situada na Rua 15, entre as Avenidas Maranhão e Piauí, estaria sendo mantida uma criação de aves (evento 01).

Com o objetivo de apurar os fatos denunciados, foi expedido ofício ao Centro de Controle de Zoonoses para que fossem prestados as seguintes informações (evento 08):

- a) justificativa acerca da demora em realizar a apreensão das galinhas e adotar medidas providências cabíveis, tal como informado na denúncia em questão;
- b) comprovação das providências adotadas para cobrir a criação irregular de galinhas no local em questão;
- c) informação, se, em outros locais desta cidade, há criação de galinhas e outros animais proibidos no Código de Posturas e os motivos pelos quais ainda não houve a adoção de providências para apreendê-los, de modo a garantir condições satisfatórias de limpeza e higiene na zona urbana de Gurupi-TO.

A Coordenação do Centro de Controle de Zoonoses, por meio do Ofício n.º 081/2025, apresentou relatório fiscal, relatando que compareceu à área urbana do município de Gurupi-TO, situada na Rua 15, entre as Avenidas

Maranhão e Piauí (residência em construção), no dia 16/04/2025. Constatou-se, no local, a presença de aves e foi solicitada a retirada delas do recinto. Em nova visita, verificou-se que não existia mais nenhuma ave no local. Essas informações foram comprovadas por meio de fotografias (evento 12).

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como relatado, a presente Notícia de Fato foi instaurada com a finalidade de apurar a existência de criação de galinha na área urbana de Gurupi-TO.

Após a atuação desta Promotoria de Justiça, a Coordenação do Centro de Controle de Zoonoses, esclareceu que, após constatar, no local, a presença de aves, solicitou a retirada delas, a qual foi realizada em seguida.

Desta feita, cumpridas as providências, observa-se a perda do objeto, não se vislumbrando razão para continuar com intervenções extrajudiciais ou judiciais por parte desta Promotoria de Justiça.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante, acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2486/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5243/2023)

Procedimento: 2023.0002111

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Pedro Afonso, a notícia de suposta violência sexual contra a adolescente qualificada no relatório do evento 1, comunicada àquele órgão pela escola em que a menor está matriculada;

Considerando que foi oficiado ao Conselho Tutelar para informações sobre o encaminhamento da adolescente ao SAVI e comunicação dos fatos à autoridade policial, sendo informado que a adolescente foi atendida pelo SAVI e requisitado o acompanhamento psicológico ao Município, bem como registrado boletim de ocorrência sobre os fatos;

Considerando que, embora oficiada a Secretaria de Assistência Social, não foi apresentado relatório social nos autos;

Considerando que o art 5º, do ECA determina que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Considerando que o art. 227, da nossa Carta Magna, diz que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

RESOLVE: INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação da adolescente de V.R.A. e seu bebê;

Determino as seguintes providências:

- 1) Certifique se houve resposta da Secretaria de Assistência Social de Pedro Afonso à diligência do evento 8, caso contrário, reitere-se com entrega pessoal à respectiva secretária;
- 2) Oficie-se ao Conselho Tutelar para que continue o acompanhamento ao caso, adotando as providências pertinentes à proteção da adolescente, quando for necessário, e encaminhamento do respectivo relatório ao Ministério Público para os fins cabíveis, em especial, se constatada a continuidade ou o retorno do convívio da

adolescente com o suposto agressor;

3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público; Publique-se e cumpra-se.

Pedro Afonso, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006544

Trata-se inquérito civil instaurado nesta Promotoria de Justiça apurar eventual prática de improbidade administrativa, e obter ressarcimento ao erário, em razão da suposta conduta do ex-prefeito do Município de Monte do Carmo (TO), Condorcet Cavalcante Filho, que, no decorrer de 2016, teria praticado diversos atos marcados pelo timbre da improbidade administrativa, consistentes em não prestação de contas ao TCE/TO; realização de restos a pagar além da disponibilidade financeira do município; arrecadação de contribuições previdenciárias que, descontadas da folha de pagamento do funcionalismo público municipal, não foram recolhidas aos cofres do INSS e do PrevCarmo; desconto na folha de pagamento dos servidores públicos de valores referentes a empréstimos consignados cujos saldos não foram repassados às devidas instituições bancárias; emissão de cheques e pagamentos com verbas públicas sem o devido lastro fático; realização de déficit financeiro; suposta “ausência de transição governamental, no final do ano de 2016, com negativa de publicidade de informações e documentos públicos e, ainda, de prejuízo à prestação de contas para órgãos de controle com bloqueio de repasses ao município no ano de 2017 em lesão à sociedade”.

Compulsando o feito, constatou-se que as irregularidades consistentes na não prestação de contas ao TCE/TO no decorrer de 2016, já foram objeto de investigação por esta Promotoria de Justiça, tendo como resultado o arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2019.0004102, em razão de não se tratar da ausência de prestação de contas para o TCE, mas de apresentação intempestiva, o qual foi homologado pelo Conselho Superior do MPTO.

Ademais, verifica-se que os mesmos eventos deram ensejo à propositura da Ação Civil Pública de n. 0001076-76.2017.8.27.2737 que tramitou junto à 2ª Vara Cível de Porto Nacional.

Tratando-se da arrecadação de contribuições previdenciárias que, descontadas da folha de pagamento do funcionalismo público municipal, não foram recolhidas aos cofres do INSS e do PrevCarmo, observa-se que foi ajuizada ação penal junto à 2ª Vara Criminal de Porto Nacional (TO) de n. 0002818-63.2022.8.27.2737, bem como as ações de n. 0001264-69.2017.8.27.2737 e 0002061-45.2017.8.27.2737 que tramitaram junto à 1ª Vara Cível de Porto Nacional (TO).

Com efeito, a análise minuciosa realizada pelo TCE atesta que todas as obrigações fiscais, orçamentárias e administrativas foram devidamente cumpridas. Portanto, não há que se falar em "prejuízo à prestação de contas para órgãos de controle", tendo em vista que os fatos denunciados já foram analisados em procedimentos extrajudiciais e/ou judiciais.

Desse modo, considerando o princípio da segurança jurídica, o respeito à coisa julgada administrativa no âmbito do Ministério Público e o princípio da economia processual, entende-se que não subsiste justa causa para a continuidade do presente feito investigatório, uma vez que os fatos já se encontram suficientemente analisados ou judicializados.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018-CSMP/TO.

- a) Notifique-se o ex-gestor Condorcet C. Filho (TO) e ao denunciante, Dr. Dutra, sobre esta decisão;
- b) Proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO; e
- d) Logo após, encaminhem-se estes autos para análise e deliberação no âmbito do Conselho Superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se

Porto Nacional, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002956

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades em duas reformas executadas no prédio da Câmara de Vereadores do Município de Porto Nacional, realizadas nos exercícios de 2020 e 2021, diante de denúncia anônima que indicava aparente sobreposição de gastos com a mesma finalidade, no curto intervalo de tempo.

Após a adoção das diligências cabíveis, foram requisitados os processos licitatórios completos referentes às obras, os quais foram efetivamente juntados ao evento 04. Além disso, a engenheira civil lotada nesta sede de Promotorias de Justiça procedeu à análise técnica das contratações, tendo concluído que os serviços contratados possuem objetos distintos, sendo a obra de 2020 uma revisão parcial no telhado, e a de 2021 uma troca integral; que ambos os orçamentos foram elaborados com base nos valores do SINAPI vigentes à época; que os preços praticados não apresentaram sobrepreço ou superfaturamento; e que o prédio se encontrava em boas condições estruturais e funcionais. Assim, não foram constatados indícios de atos caracterizados de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/1992 (vigente à época dos fatos), especialmente quanto à prática de atos dolosos lesivos ao erário ou que atentem contra os princípios da Administração.

Diante disso, não se vislumbram fundamentos jurídicos que justifiquem a conversão do presente procedimento em inquérito civil público, tampouco o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa, impondo-se o arquivamento.

Destarte, com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 do E. CSMPTO, promovo o arquivamento deste procedimento, determinando, desde logo, seja procedida a publicação desta decisão junto ao Diário Oficial do MPTO e a notificação do Chefe do Poder Legislativo local.

Logo após, encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006070

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar possível prática de tortura por parte de policiais civis e militares contra Danilo Fernandes Batista e Aldaiza Alves da Silva, no contexto das investigações conduzidas no Inquérito Policial n. 0013069-48.2019.8.27.2737 (IPL n. 011/2016), distribuído à 1ª Vara Criminal de Porto Nacional, e também da ação cível n. 0002378-43.2017.8.27.2737, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta comarca.

Compulsando os autos do inquérito policial, verifica-se que foram ouvidas diversas testemunhas, entre as quais se destaca Ferdinand Ribeiro da Silva, escrivão da Polícia Civil, que afirmou não ter observado marcas aparentes de agressão no corpo de Danilo (evento 1, 'INQ5', fls. 04/06), corroborando as declarações do Delegado de Polícia Civil Rossílio Souza Correia (evento 1, 'INQ2', fls. 36/37).

Todos os demais indivíduos ouvidos no curso da investigação policial — com exceção dos familiares da suposta vítima — foram incapazes de confirmar ou descrever as alegadas agressões.

Nesse sentido, foi produzido laudo de exame pericial realizado em Danilo Batista, que não apontou a existência de lesões corporais (evento 01, 'INQ4', fls. 10/11, do IP). Ademais, a suposta vítima não foi capaz de identificar os possíveis agressores, tampouco indicar, de forma minimamente precisa, circunstâncias ou meios de reconhecimento (evento 01, 'INQ1', fls. 07/08 e 10/11, do IP).

Por sua vez, a autoridade policial destacou no relatório final diversas contradições entre as declarações da vítima, seus familiares e demais testemunhas (evento 31 deste inquérito civil).

É o relatório.

Após detida análise do caderno informativo, constata-se que os elementos probatórios são demasiadamente frágeis para sustentar qualquer imputação de responsabilidade criminal, e, por consequência, insuficientes para fundamentar eventual ação por ato de improbidade administrativa. Com efeito, as vítimas não indicaram os supostos autores das agressões; o laudo pericial foi negativo quanto à existência de lesões corporais; e, por fim, o conjunto probatório está marcado por contradições relevantes. Diante disso, não é possível afirmar, com segurança, que Danilo Batista e sua esposa tenha sido vítimas de condutas policiais abusivas, razão pela qual a investigação criminal foi encerrada, por ausência de materialidade e autoria.

Neste contexto, igualmente se impõe o arquivamento do presente inquérito civil público, uma vez que a carência de elementos probatórios mínimos desaconselha sua continuidade, à luz dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da legalidade.

Ressalte-se que, embora o Estado do Tocantins tenha sido condenado ao pagamento de indenização por danos morais a Danilo e Aldaiza, em razão da prisão indevida relacionada ao objeto do inquérito policial, não se extraem dos autos da ação n. 0002378-43.2017.8.27.2737 indícios robustos de autoria e materialidade que autorizem a propositura de ação civil pública com fundamento na Lei n. 8.429/1992 em relação aos agentes públicos.

Destarte, determino o arquivamento deste inquérito civil, com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 do E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Proceda-se à notificação do Comandante do 5º BPM de Porto Nacional, do Delegado Regional de Polícia Civil de Porto Nacional e das vítimas Danilo Fernandes Batista e Aldaiza da Silva, quanto ao teor desta decisão.

Cientifique-se, ainda, o Chefe do Núcleo das Defensorias Públicas de Porto Nacional/TO.

Publique-se no DOE do MPTO.

Após, encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002906

Trata-se de procedimento instaurado para apurar possível ocorrência de superfaturamento na aquisição de computadores portáteis pelo Município de Brejinho de Nazaré, no exercício de 2021, nos autos do Pregão Presencial n. 12, vinculado ao Processo Administrativo n. 460/2021.

A investigação teve origem em denúncia apócrifa apresentada perante a 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, noticiando a contratação da empresa '*Viptec Informática*' (CNPJ n. 13.397.064/0001-10), visando ao fornecimento de notebooks destinados às escolas municipais, por preço que, em tese, estaria acima do praticado no mercado.

De acordo com as especificações editalícias, os equipamentos deveriam possuir processador Intel Core i5 de 10ª geração ou superior, memória RAM de 8GB DDR4, SSD M.2 de no mínimo 256GB, tela de 15,6 polegadas, teclado ABNT2 em português, conectividade Wi-Fi Dual Band, e sistema de alimentação bivolt.

Segundo o denunciante, orçamento emitido pela empresa '*Megatech Informática*' (anexado ao evento 1) indicava que, à época, o equipamento era ofertado pelo valor de R\$ 4.178,00, ao passo que a contratação municipal previu o fornecimento de mais de 70 unidades da marca Lenovo, pelo valor unitário de R\$ 4.890,00.

Inicialmente, cabe registrar que a análise do procedimento licitatório não revela vícios formais. A modalidade empregada — pregão presencial — encontra amparo na Lei n. 10.520/2002, sendo apropriada ao objeto contratado. A fase de publicação respeitou o prazo legal mínimo de 8 (oito) dias úteis, e não se constata indícios de direcionamento, fracionamento indevido ou montagem irregular.

No que se refere ao alegado sobrepreço, foi realizada a análise comparativa entre o valor contratado e os possivelmente praticados à época no mercado e, desde logo, verificou-se que a prévia pesquisa de preços realizada pelo ente municipal indicava mediana de R\$ 6.289,67 para equipamentos com configurações equivalentes, o que evidencia que o valor final contratado (R\$ 4.890,00) se encontrava abaixo da mediana interna, afastando, em princípio, a hipótese de superfaturamento.

A fim de aprofundar a investigação esta Promotoria de Justiça realizou diligências próprias junto a bases de preços públicas e comerciais. Com efeito, apurou-se junto ao '*Painel de Preços do Ministério da Economia*' que o valor unitário dos aparelhos poderia girar em torno de R\$ 3.998,00, mas os equipamentos de referência possuíam tela de até 14"; processador de 4 a 8 núcleos; e SSD entre 110GB e 300GB, ou seja, com configurações inferiores às exigidas no pregão presencial, sobretudo no que se refere ao tamanho da tela, teclado, idioma e conectividade.

Outrossim, consultou-se processo de compra pública celebrado entre o Exército brasileiro e a empresa '*Concept Serviços de Instalações Elétricas EIRELI*', que forneceu notebooks da marca Acer, com tela de 14", pelo valor de R\$ 3.890,00 cada, mas também com padrão inferior ao exigido pelo Município de Brejinho de Nazaré, que demandava equipamentos corporativos.

Por fim, em novembro de 2022, realizou-se consulta junto à plataforma de preços '*Buscapé*' e, neste caso, foram identificados notebooks com especificações similares sendo comercializadas por até R\$ 2.899,00, em sua menor faixa. Contudo, o valor referia-se ao varejo e, portanto, não incluía encargos e exigências típicas de aquisições públicas, tais como garantia estendida, suporte técnico institucional, entrega fracionada e tributos específicos, as quais certamente impactariam o valor final dos produtos.

Assim, à luz da documentação amealhada, constata-se que o preço contratado com a empresa investigada não destoa, substancialmente, daqueles praticados no mercado à época dos fatos, especialmente porque os equipamentos adquiridos pela municipalidade apresentam configurações superiores às encontradas nos orçamentos mais baratos, tanto no aspecto técnico quanto nas exigências contratuais.

Ora, como se sabe, a caracterização de superfaturamento demanda mais que a simples existência de preços menores isoladamente, sendo imprescindível a comprovação de que os produtos adquiridos tenham sido pagos por quantias superiores à média mercadológica para equipamentos de mesma natureza, qualidade e especificações, o que, na espécie, não restou demonstrado. Por corolário, inexistindo indícios mínimos de dolo ou de concretos danos ao erário, não se pode cogitar de justa causa para persecução por ato doloso de improbidade administrativa, nos moldes dos artigos 1º, 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992 (com as alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021).

Releva notar, pois, que durante a instrução identificaram-se indícios de possível irregularidade na representação da empresa '*Viptec Informática*'. Neste caso, apurou-se que Paulo Giovanny Nunes dos Santos atuou em seu nome, embora, à época da licitação, não constasse como representante formal, levantando suspeitas de que o responsável legal pudesse atuar como interposta pessoa ('*laranja*').

Conquanto graves, tais elementos não se relacionam diretamente com o objeto deste feito, circunscrito à análise de eventual superfaturamento, e deverão ser encaminhados à Promotoria de Justiça com atribuição criminal.

Destarte, com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 do E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, promovo o arquivamento dos autos, determinando, desde logo, a notificação do prefeito de Brejinho de Nazaré e do responsável legal pela empresa '*Viptec Informática*' quanto à presente decisão, além da publicação deste documento junto ao Diário Oficial do MPTO e a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a à 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para conhecimento e deliberação quanto aos fatos conexos supracitados, que entender pertinentes.

Após, encaminhe-se o feito para o Conselho Superior do MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002881

Cuida-se de procedimento instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa imputada ao agente comunitário de saúde de Porto Nacional Ronelson Pinto Cerqueira, em razão de possível acúmulo indevido de cargos públicos entre os anos de 2020 e 2022, com percepção simultânea de remuneração no âmbito municipal e estadual.

Segundo se apurou, Ronelson permaneceu formalmente afastado do cargo municipal entre agosto/2017 a dezembro/2020 para exercer mandato de natureza classista, com a manutenção da remuneração durante o período e amparo no Parecer Jurídico n. 228/2017 da Procuradoria-Geral do Município.

De acordo com informações e documentos obtidos junto à Secretaria Estadual de Administração, Ronelson assumiu cargo comissionado na Diretoria do Hospital Regional de Porto Nacional em agosto/2020, no qual permaneceu até fevereiro/2022, e, no momento da posse, firmou declaração de não acúmulo de cargos públicos, mencionando estar licenciado do vínculo municipal.

Neste caso, a análise documental evidencia que, entre os meses de agosto a dezembro de 2020, o investigado percebeu remunerações públicas de maneira simultânea: a decorrente da licença classista municipal e os vencimentos do cargo comissionado estadual.

Superado o intervalo, constatou-se que em 2021 o servidor não foi remunerado pelo Município de Porto Nacional, afastando qualquer acúmulo persistente ou danos prolongados ao erário.

Em tese, as condutas perpetradas por Ronelson Pinto Cerqueira configuram acúmulo vedado pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988. Contudo, não se evidenciam, no caso concreto, os requisitos indispensáveis à caracterização da improbidade administrativa, sob a ótica da Lei n. 8.429/1992. Isso porque o investigado declarou estar licenciado, não ocultando o vínculo municipal; o afastamento estava amparado por parecer jurídico favorável, sugerindo confiança legítima na regularidade da situação; e porque o intervalo de suposta irregularidade foi curtíssimo (4 meses), sem reiteração ou evidência de que o Ronelson buscou ocultar deliberadamente a cumulação.

Ademais, sabe-se que, para configuração do ato ímprobo, a Lei n. 8.429/1992 exige a comprovação de dolo específico — isto é, vontade livre e consciente de alcançar finalidade ilícita (enriquecimento, dano ou violação de dever) —, o que não se vislumbra na espécie.

Assim, à luz dos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade sancionatória e própria finalidade da Lei de Improbidade Administração, não se pode cogitar de justa causa com o grau de certeza exigido para propositura de uma ação judicial, sob pena de responsabilização objetiva por conduta dúbia e de baixa ofensividade.

Destarte, e sem mais delongas, promovo o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 do E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifique-se o investigado e o Município de Porto Nacional/TO acerca desta decisão.

Publique-se cópia deste documento junto ao Diário Oficial do MPTO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que este feito iniciou-se naquele órgão.

Após, encaminhe-se o feito para apreciação no âmbito do Conselho Superior do MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003933

O presente procedimento administrativo foi instaurado para apoiar e acompanhar a efetiva execução do Curso de Extensão para os agentes da segurança pública da comarca, denominado Curso de Aperfeiçoamento em Princípios Fundamentais Aplicados a Segurança Pública e o Ministério Público.

A proposta do Curso de Extensão para os agentes da segurança pública foi apresentada durante reunião realizada entre a Academia de Porto Nacional/TO formada por integrantes da UFT, do IFTO e do ITPAC com o Ministério Público, através da 5ª Promotoria de Justiça, com o objetivo de contribuir com a prevalência dos interesses sociais, por intermédio das políticas públicas e atendimento aos direitos individuais e coletivos previstos constitucionalmente.

Ocorre que, após a reunião mencionada, as Universidades Federais entraram em greve e logo em seguida, os policiais penais passaram a reivindicar diversos direitos que entendiam pertinentes, razão pela qual não houve mais "clima" para o Curso de Aperfeiçoamento em Princípios Fundamentais Aplicados a Segurança Pública.

Ademais, como já mencionado em outros procedimentos desta natureza, não há mais possibilidade do Ministério Público enviar valores de ANPCs para efetuar quaisquer despesas, ainda que voltadas para agentes da Segurança Pública.

Portanto, e sem mais delongas, considerando a extrema necessidade de racionalizar as atividades deste órgão de execução, e que o presente não procedimento alcançou a sua precípua finalidade, qual seja a de apoiar e acompanhar a efetiva execução do referido curso de extensão, não resta alternativa senão promover o arquivamento, fazendo-o com fulcro na Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Destarte, determino:

- Seja notificado desta decisão o Coordenador de Projetos mencionado no evento 1.
- Comunique-se pelo *e-ext* o Conselho Superior do MPTO.
- Publique-se no DOMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2490/2025

Procedimento: 2024.0014772

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal – CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0014772/6PJPN, que aduz suposta situação de risco e vulnerabilidade de V. A. dos S., pessoa idosa, decorrente da não fruição do seu benefício previdenciário;

CONSIDERANDO que idoso relatou que a sua procuradora particular (procuração pública) não está passando o valor total do seu benefício e que deseja a devolução do seu cartão e de seus documentos, bem como acesso a conta poupança aberta em seu nome;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato e a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar eventual situação de abandono moral, consistente falta de amparo, proteção e cuidado;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano (art. 197 da CF) e é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe em seu art. 2º que: *“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”*;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos dos seus direitos fundamentais, sendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros deveres, a *“priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”* (art. 3º, caput e §1º, V, do Estatuto do Idoso); e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO nº 005/2018);

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de vulnerabilidade e risco vivenciada por V. A. dos S., pessoa idosa, decorrente da não fruição do seu benefício previdenciário.

Procedo a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes providências:

1 – Designe-se audiência extrajudicial, com a maior brevidade possível, devendo ser notificados, por ordem, o idoso e sua procuradora, Sra. M. de J. L., oportunidade que a procuradora deverá apresentar o com o cartão bancário do idoso, documentos do idoso e extrato de conta corrente atualizado.

2 – afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

[assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2478/2025

Procedimento: 2024.0015165

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça em substituição, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 51/08) e regulamentares (Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar o não fornecimento de medicamentos a usuários do Sistema Único de Saúde no município de Porto Nacional/TO.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para realização dos atos e diligências necessárias para assegurar o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, sob os fundamentos do artigo 23, II da Res. n. 005/2018 CSMP, bem como das incumbências relativas à tutela da ação penal (art. 129, I da CF).
3. Determinação das diligências iniciais: diante do presente caso determino:
 1. Certifique-se se houve resposta ao evento 8, em caso positivo, junte-se aos autos. Em caso negativo, reitere com urgência, por tratar-se de atendimento prioritário por lei.
 2. Oficie-se o NatJus para realizar relatório quanto a necessidade e eficiência do mediamente ao presente caso, se o fármaco é fornecido pelo SUS e quais orientações para realizar a sua solicitação e garantir o acesso ao tratamento da interessada e demais informações que entenderem pertinente ao caso.
4. Designo o analista ministerial-ciências jurídicas, Leilson Mascarenhas Santos, para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);
5. Determino a instauração deste Procedimento Administrativo e a ciência aos interessados;
6. Publique-se no DOE/MPTO.
7. Comunique-se o Conselho Superior do MPTO.

Porto Nacional, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/05/2025 às 18:29:28

SIGN: e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/e7316ba504a1ab56f738a20f94d1c5fbf08f0afc>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS